

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**DIOGO MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**RACISMO AMBIENTAL:** uma análise da crise humanitária no território Yanomami  
Homoxi e dos possíveis caminhos para a efetivação do direito ao meio ambiente  
ecologicamente equilibrado dos povos indígenas no Brasil

São Luís

2023

**DIOGO MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**RACISMO AMBIENTAL:** uma análise da crise humanitária no território Yanomami  
Homoxi e dos possíveis caminhos para a efetivação do direito ao meio ambiente  
ecologicamente equilibrado dos povos indígenas no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Diogo Matheus Ribeiro de

Racismo ambiental: uma análise da crise humanitária no território Yanomami Homoxi e dos possíveis caminhos para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos povos indígenas no Brasil./ Diogo Matheus Ribeiro de Oliveira. \_\_ São Luís, 2023.

78 f.

Orientador: Profa. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2023.

1. Racismo ambiental. 2. Cultura indígena. 3. Yanomami. 4.  
Povos indígenas. I. Título.

CDU 323.12(=1-82):349.6(81)

**DIOGO MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**RACISMO AMBIENTAL:** uma análise da crise humanitária no território Yanomami  
Homoxi e dos possíveis caminhos para a efetivação do direito ao meio ambiente  
ecologicamente equilibrado dos povos indígenas no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 28/11/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas (Orientadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Adv. Ma. Gláucia Maria Maranhão Pinto Lima (Primeira Examinadora)**

IDEA – Escola de Direito

---

**Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida (Segundo Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à UNDB e seu corpo docente pelos ensinamentos e correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

À minha orientadora Thaís Emília de Sousa Viegas, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a todos, minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova jornada.

“A grande diferença que existe do pensamento dos índios e do pensamento dos brancos, é que os brancos acham que o ambiente é ‘recurso natural’, como se fosse um almoxarifado aonde você vai e tira as coisas, tira as coisas, tira as coisas. Pro pensamento do índio, se é que existe algum lugar onde você pode transitar por ele, é um lugar que você tem que pisar nele suavemente, andar com cuidado nele, porque ele está cheio de outras presenças”. Ailton Krenak

## RESUMO

O território indígena Yanomami sofreu uma crise sanitária nos anos de 2019 a 2023 ocasionada pelo crescimento do garimpo ilegal, o que trouxe desmatamento, poluição dos rios, propagação de doenças, como a malária e a Covid-19, bem como mortes, mesmo o Estado brasileiro tendo sido alertado da situação. Nesse contexto, a pesquisa visa examinar se o racismo ambiental agravou a crise já que o Governo Federal tinha ciência do que ocorria, mas foi omissivo, bem como os possíveis caminhos para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos povos indígenas no Brasil. Para isso ela executará os seguintes objetivos: compreender o fenômeno do racismo ambiental no Brasil; examinar a relação entre o racismo ambiental e o agravamento da crise humanitária no território Yanomami Homoxi; e estudar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os possíveis caminhos de combate ao racismo ambiental dispensado aos indígenas. O método utilizado é o hipotético-dedutivo com o levantamento de hipótese para o problema e o falseamento ou confirmação dela durante o trabalho, através de pesquisa exploratória, visando explicar os conceitos importantes para a confirmação ou não da hipótese elaborada. Da análise das ideias, dos temas e dos dados consultados, verificou-se que o racismo ambiental foi responsável pelo agravamento da crise através das instituições, sobretudo das omissões do Governo Federal, e que o caminho de combate ao fenômeno e de promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos povos indígenas no Brasil passa primordialmente pelo respeito e pela proteção da sua cultura, o que permitiu confirmar a hipótese inicial.

**Palavras-chave:** Yanomami; Racismo ambiental; Cultura indígena.

## ABSTRACT

The Yanomami Indigenous Territory suffered a health crisis from 2019 to 2023 caused by the growth of illegal mining, which brought deforestation, river pollution, the spread of diseases such as malaria and COVID-19, as well as deaths, even though the Brazilian State had been alerted to the situation. In this context, the research aims to examine whether environmental racism exacerbated the crisis since the Federal Government was aware of what was happening, but was silent, as well as the possible paths for the realization of the right to the ecologically balanced environment of indigenous peoples in Brazil. To do this, it will follow the following objectives: to understand the phenomenon of environmental racism in Brazil; to examine the relationship between environmental racism and the aggravation of the humanitarian crisis in the Yanomami Homoxi territory; and to study the right to the ecologically balanced environment and the possible paths to combat environmental racism dispensed to indigenous peoples. The method used is hypothetical-deductive with the hypothesis for the problem and its falsification or confirmation during the work, through exploratory research, aiming to explain the concepts important for the confirmation or not of the hypothesis elaborated. From the analysis of the ideas, themes and data consulted, it was found that environmental racism was responsible for the aggravation of the crisis through institutions, especially the omissions of the Federal Government, and that the path to combat the phenomenon and to promote the right to an ecologically balanced environment of indigenous peoples in Brazil goes primarily through respect and the protection of their culture, which allowed the initial hypothesis to be confirmed.

**Keywords:** Yanomami; Environmental racism; Indigenous culture.

## LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Apib	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
AWY	Associação Wanasseduume Ye'kwana
BAPE	Base de Proteção Etnoambiental
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Dsei-Y	Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Food and Agriculture Organization of the United Nation
FILAC	Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas de América Latina y el Caribe
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IES	Instituição de Ensino Superior
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ISA	Instituto Socioambiental
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MS	Ministério da Saúde
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PMD	Programa Mineração e Desenvolvimento
PNASPI	Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas

RBJA	Rede Brasileira de Justiça Ambiental
Rede Pró-YY	Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana
SAD	Sistema de Alerta de Desmatamento
Sesai	Secretaria de Saúde Indígena
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TIY	Terra Indígena Yanomami

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Novas abordagens do racismo e o racismo ambiental no Brasil</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Dimensões institucional e estrutural do racismo</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>A vulnerabilidade socioambiental e o racismo ambiental</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4</b>	<b>O racismo em relação aos povos indígenas no Brasil</b> .....	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>O RACISMO AMBIENTAL COMO UMA POSSÍVEL AGRAVANTE DA CRISE HUMANITÁRIA NO TERRITÓRIO YANOMAMI HOMOXI</b> .....	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>O avanço do garimpo ilegal no território Yanomami Homoxi</b> .....	<b>32</b>
<b>3.2</b>	<b>Do discurso à (in)ação: posicionamentos do ex-presidente Jair Bolsonaro em relação aos indígenas no Brasil e a política do Governo Federal de 2019 a 2022 de desproteção socioambiental</b> .....	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>A vulnerabilidade socioambiental da TIY e a propagação da Covid-19</b> .....	<b>47</b>
<b>4</b>	<b>CAMINHOS PARA O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL DISPENSADO AOS INDÍGENAS NO BRASIL E PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DESSES POVOS</b> .....	<b>53</b>
<b>4.1</b>	<b>O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado</b> .....	<b>53</b>
<b>4.2</b>	<b>A luta contra o racismo e a injustiça socioambiental</b> .....	<b>56</b>
<b>4.3</b>	<b>O respeito à cultura indígena como o principal fator para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos no Brasil</b> .....	<b>59</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente o debate sobre a necessidade e a urgência do enfrentamento às mudanças climáticas tem sido frequente, contexto em que se discute também a maior intensidade com que as comunidades vulneráveis experimentam os seus efeitos e as consequências da degradação ambiental.

Já na década de 1980, nos Estados Unidos da América (EUA), se falava em racismo ambiental como sendo o ônus desproporcional direcionado a comunidades racializadas em decorrência do crescimento econômico (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 20 *apud* Abreu, 2018). Nesse sentido, grupos que historicamente sofrem com a negligência de seus direitos básicos arcam com maior frequência e intensidade com os resultados da degradação ambiental.

Além disso, o fenômeno é fomentado principalmente pela via institucional, de modo que as ações e omissões dos Estados, por exemplo, muitas vezes acentuam as desigualdades econômicas e sociais, fazendo com que parcelas da população experimentem o racismo ambiental e tenham que suportar os danos ambientais em favor do desenvolvimento socioeconômico da parte da população que tem seus direitos protegidos.

Sabe-se que os povos indígenas são historicamente vulneráveis no Brasil, tendo seus territórios e culturas constantemente atacados. Assim ocorre com a realização da atividade garimpeira de forma ilegal em terra indígena, que gera consequências negativas a essas comunidades, como o desmatamento de florestas e a poluição de rios, causando escassez dos meios de subsistência desses povos que desenvolvem a caça e a pesca, bem como a propagação de doenças, como a malária e a Covid-19, dentre outras das quais eles não têm imunidade, além do apagamento de sua cultura (Garimpo [...], 2023).

Nesse contexto, o crescimento do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomani (TIY) somado à inação do Estado gerou uma crise humanitária sem precedentes no território Homoxi, desencadeando os malefícios mencionados anteriormente, quais sejam, a poluição dos meios de subsistência, o desmatamento da floresta, além da propagação de doenças como a malária e a Covid-19, e conseqüentemente mortes, tendo em vista a disseminação da pandemia em um contexto historicamente vulnerável (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2020), crise esta que vinha se agravando antes mesmo do surto pandêmico, mas que somente em 2023 tomou visibilidade midiática. Diante disso, pergunta-se: de que forma o racismo ambiental pode ter intensificado a crise humanitária no território Yanomami Homoxi e que caminhos o Brasil pode tomar para o combate a esse

fenômeno e para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos?

Assim, considerando que o Estado e a sociedade civil tinham ciência da situação em que a TIY se encontrava, a pesquisa visa investigar se o racismo ambiental agravou o problema. Por ser um tema pouco discutido, entende-se que é necessário haver políticas de justiça socioambiental para promover o debate do assunto, a educação socioambiental de forma acessível bem como a valorização do conhecimento e da cultura indígena. Nesse caminho de políticas é possível efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos como determina o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Ademais, tendo em vista o impacto que o racismo ambiental possa ter ocasionado na crise humanitária do território Yanomami Homoxi e, conseqüentemente, na violação dos direitos socioambientais desses povos, faz-se necessária uma abordagem do tema sob a ótica jurídica, especialmente do direito constitucional e do direito ambiental.

Além disso, a ausência do debate e a escassez de conhecimento acerca do assunto por grande parcela da população brasileira tornam os cidadãos inertes quanto ao fenômeno e suas conseqüências, que podem atingir não só os povos indígenas, mas também todos os outros grupos vulneráveis do ponto de vista socioambiental.

Ademais, a exposição midiática da situação deixou evidente o quanto o povo Yanomami teve a sua dignidade violada e foi negligenciado, correndo o risco de ser extinto, sendo ignorada também a importância que tem para a preservação e o equilíbrio do meio ambiente em que habitam e tendo muito a ensinar ao Brasil e ao mundo como viver de forma harmoniosa com a natureza.

Assim, esta pesquisa trata de estudo no campo do direito ambiental que passa por áreas e conceitos das Ciências Sociais importantes de serem debatidos, juntando áreas do conhecimento diversas.

O estudo será desenvolvido através do método hipotético-dedutivo no qual se encontra um problema e levantam-se hipóteses que serão confirmadas ou não no decorrer da pesquisa por meio das teses suscitadas (Prodanov; Freitas, 2013).

Com viés exploratório, se buscará verificar a existência ou não de causa e efeito entre os fenômenos estudados e as conseqüências fáticas observadas no caso concreto com o fim de se esclarecer as razões dos problemas enfrentados e estabelecer possíveis caminhos de enfrentamento (Gil, 2008).

Para tanto, será utilizado o mecanismo de pesquisa exploratória com o objetivo de

explicar, debater e investigar as ideias, os conceitos e os temas pertinentes ao processo de falseamento da hipótese elaborada e solução do problema construído (Gil, 2008).

Dessa forma, o trabalho fará uso de pesquisas anteriores em forma de artigo, tese de doutorado, dissertação de mestrado, monografia e outros, com buscas no Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), CORE, revistas científicas, acervo digital de Instituições de Ensino Superior (IES) entre outros canais.

Serão examinados também portais de instituições estatais e privadas de proteção humanitária e ao meio ambiente além de outras com pertinência temática, bem como jornais e revistas de notícias com vistas a se apurar a realidade dos fatos e a obter dados concretos e confiáveis.

O objetivo da pesquisa será analisar de que forma o racismo ambiental pode ter agravado a crise humanitária no território Yanomami Homoxi e os possíveis caminhos de combate a esse fenômeno com vistas à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos, que será dividido em três: compreender o fenômeno do racismo ambiental no Brasil; examinar a relação entre o racismo ambiental e o agravamento da crise humanitária no território Yanomami Homoxi; e estudar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os possíveis caminhos de combate ao racismo ambiental dispensado aos indígenas a fim de se alcançar a concretização dos seus direitos.

Nesse caminho, o primeiro capítulo revisa o que os pesquisadores do assunto entendem por racismo ambiental, o surgimento do termo nos EUA, analisa a forma que o fenômeno se apresenta no Brasil e passa por temas amplos como o racismo estrutural e institucional, bem como a raízes do preconceito em relação aos indígenas no país.

Já no segundo, será feito um exame da crise humanitária na TIY, as ações e omissões do Estado, em especial do Governo Federal (a quem primordialmente compete a proteção dos povos indígenas no Brasil) e de que forma o racismo pode ter agravado a crise.

Por fim, o terceiro capítulo buscará possíveis caminhos para a superação do racismo ambiental no Brasil em relação aos indígenas, a partir de uma perspectiva teórica e prática, com vistas à concretização dos direitos dessas comunidades.

## **2 O RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL**

Este capítulo analisará como o fenômeno do racismo ambiental se apresenta no contexto brasileiro. Primeiro passará pela conceituação clássica do fenômeno, ainda atrelada à raça, para depois verificar a maneira como ele foi sofrendo novas abordagens durante a História, chegando ao conceito de racismo ambiental reconhecido e estudado hoje. Nesse momento, se analisará em que consiste o racismo ambiental e como ele moldou historicamente a organização social e política do Brasil.

Posteriormente, se analisará as dimensões institucional e estrutural do racismo a partir da pesquisa de Silvio Almeida (2018), a maneira como o Brasil se desenvolveu com base nesse pensamento, a forma que ele moldou a sociedade e conseqüentemente as instituições, fazendo-se necessário medidas mais amplas e com maior aprofundamento para a superação do problema.

Após isso, observa-se como esse fenômeno produziu desigualdades ao longo do tempo, fazendo com que determinadas comunidades se tornassem vulneráveis do ponto de vista socioambiental, observando-se ainda a maneira como se forma um ciclo vicioso de injustiça e vulnerabilidade em um contexto racista e desigual como o brasileiro.

Por fim, é realizada uma abordagem da causa do racismo em relação aos indígenas especificamente, a partir da ideia de Boaventura Santos do pensamento abissal do ocidente moderno (Santos, 2009), segundo a qual tudo aquilo que diverge do pensamento europeu colonial e dominante é atrasado, de menor valor e merece ser aniquilado, o que em certa medida explica como a crise sanitária no TIY tomou as proporções observadas.

### **2.1 Novas abordagens do racismo e o racismo ambiental no Brasil**

O fenômeno do racismo não é algo novo e tem se dado por toda a História, tomando formas diversas e se perpetuando. Dessa forma, importante é verificar as suas características e como ele se apresenta no Brasil, para que seja possível traçar mecanismos de combate.

As relações em sociedade são historicamente marcadas por desigualdades e segregação de povos e pessoas em decorrência de suas diferenças, pelo que Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 1058) definem o racismo como “o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais”, acrescentando que o fenômeno visa legitimar o tratamento desigual e degradante dispensado à

parcela da população considerada inferior (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998).

Dessa forma, o racismo tomou contornos distintos com o passar dos tempos, tendo mais recentemente, na Alemanha Nazista de 1933 a 1945, se desenvolvido como uma mistura entre ideias distantes: “o estudo científico das raças, o nacionalismo e uma atitude mística e irracional em política” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 1060).

Nessa esteira, a fusão do uso da teoria darwiniana com a ideia de povo e nação superiores, mais o pensamento e projeto político de superioridade da raça ariana e seu dever de dominar os povos inferiores com vistas à purificação humana levou à segregação de várias populações como os negros, os judeus e os ciganos, por exemplo, (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998).

Através disso, verifica-se que o racismo é uma produção humana, e não um dado da natureza, portanto, a partir de escolhas políticas se cria e se legitima desigualdades, tornando natural a inferiorização e a violação de direitos de algumas minorias a fim de beneficiar a classe dominante.

Segundo Abreu (2018, p. 125):

Ao longo da história da humanidade, vários elementos foram utilizados para justificar o racismo. A “raça” foi apenas um destes elementos. A cultura, a casta social, o gênero, a condição financeira, a religião, a saúde foram outros que se destacaram. Negros, ciganos, indígenas, escravos, leprosos, trabalhadores, mulheres, judeus, árabes, muçulmanos, doentes, deficientes foram e são vítimas de racismo.

Dessa maneira, verifica-se que o fenômeno é antigo e pode se apresentar de formas variadas dependendo da sociedade, localidade, período e contexto histórico, quer dizer, sofre mutações no tempo e no espaço, perpetuando-se.

Isto posto, o racismo tem recebido abordagens diferentes hoje, se distanciando da conceituação clássica para definir a segregação e perseguição de pessoas em decorrência de diferenças outras que não só a racial, ideia que, por exemplo, foi utilizada como fundamentação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 em 2019 que equiparou a homotransfobia ao racismo:

[...] AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL. [...]

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em

13/06/2019b, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020  
PUBLIC 06-10-2020)

Diante da omissão do Poder Legislativo de atuar na defesa dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil, coube ao Judiciário fazê-lo, verificada a negação de direito e degradação humana dispensadas a essa comunidade no país.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 (para citar dados dos dois anos anteriores à referida decisão judicial), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 houve o registro de 704 lesões corporais dolosas contra pessoas da comunidade LGBT e em 2018 houve 713, representando um aumento de 1,3 % em relação ao ano antecedente (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019). Em 2017 foram registrados 99 homicídios dolosos contra LGBT e 109 em 2018, ou seja, um crescimento de 10,1% em comparação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

O Anuário levantou ainda a quantidade de delegacias especializadas, sendo 5 no ano de 2017 e 6 no ano de 2018 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019), ou seja, um número baixo o que aponta para a subnotificação dos casos de violência contra essa comunidade e a falta de segurança e proteção.

Quer dizer, por meio de uma característica específica, ainda que não seja racial, busca-se legitimar o tratamento desigual e a negação de direitos a uma parcela da população, caracterizando, portanto, o racismo.

Outro exemplo atual de racismo é a xenofobia, que se caracteriza pela aversão ao estrangeiro, como demonstrada nas decisões políticas do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump entre 2017 e 2021, que ao considerar imigrantes, particularmente periféricos e latinos, como subalternos, acabou por dispensar a essas pessoas um tratamento discriminatório e degradante (Abreu, 2018).

Portanto, constata-se que o racismo está presente em diversos aspectos das conexões humanas, de maneira que a relação com o meio ambiente não ficou isenta da influência do fenômeno, visto que a depender das características de determinada população a sua relação com a natureza bem como o exercício e a proteção de seus direitos sofrerão distinção e discriminação.

Nessa linha, já na década de 1980 nos EUA, o ativista político Benjamin Franklin Chavis Jr. utilizava o termo “racismo ambiental” para designar o ônus desproporcional em decorrência do crescimento econômico e da degradação ambiental direcionado a comunidades de cor (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 20 *apud* Abreu, 2018).

Herculano (2006) define o racismo ambiental como sendo ideais e valores,

portanto, um modo de pensar e de ver o mundo, aliados às práticas não somente da sociedade em geral, mas também do Estado que, em prol do crescimento econômico, legitima a destruição da vida e do ambiente inclusive tornando natural a ideia de que determinados grupos possuem menos valor ou importância, de maneira que eles passam a suportar as consequências negativas desse desenvolvimento para melhor proveito do resto da sociedade.

Esse conceito evidencia que o fenômeno passa pelo plano das ideias, indo desde os discursos até à formação da vontade política, passando também pelo plano prático, ou seja, a concretização dessa vontade. Logo, verifica-se a proeminência do Governo no fomento ou no combate ao racismo ambiental, já que ele é o principal responsável no Brasil pela elaboração de políticas públicas.

Segundo Herculano (2008, p. 17 *apud* Abreu, 2018, p. 127-128):

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não-semelhante. [...] Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a ‘raças’.

Novamente reforça-se a ideia de que o fenômeno não é natural, normal ou científico como já se defendeu em tempos passados, sobretudo, no período da Alemanha nazista, mas sim naturalizado, o que dificulta a transformação social já que a sociedade se torna indiferente em relação ao problema.

Naquela época, tomaram força e repercussão nos EUA alguns movimentos de luta contra a degradação da natureza e proteção de direitos ambientais que, apesar de distintos, visavam fins semelhantes e partilháveis.

Nesse campo, existem ainda debates acerca da utilização dos termos “justiça ambiental” e “racismo ambiental”, uma vez que aquele surge a partir do caso *Love Canal* em 1978 (EUA), em que operários brancos eram alvos de iniciativas de degradação ambiental e passaram a reclamar por melhores condições de vida, enquanto que este nasce da reivindicação de comunidades negras, em especial de *Warren County* em 1982 (EUA), pois tinham suas comunidades poluídas e arcavam desproporcionalmente com o ônus do crescimento econômico e, portanto, nasce como uma luta contra a injustiça racial (Herculano, 2006).

Para Herculano (2006), o primeiro movimento é mais abrangente uma vez que leva em consideração o aspecto classe, como minoria quantitativa e de poder econômico, independentemente de raça, quer dizer, brancos, indígenas, pobres, negros, todo podem ser considerados uma classe só. Já o movimento contra o racismo ambiental analisa e combate

especificamente a degradação ambiental dispensada a grupos racializados e historicamente vulneráveis, reforçando ainda a pesquisadora que os dois possuem pontos fortes e fracos a serem discutidos (Herculano, 2006).

Assim, ao contrário de serem excludentes, ambas as lutas devem se unir contra a degradação do ambiente, nele incluso a vida humana, pois “ainda que o racismo e as questões possam não ser a base de análise de todas as situações em que se identifica a materialização da injustiça ambiental, haverá, com efeito, aquelas que serão incompreensíveis sem sua consideração” (Rangel, 2016, p. 131).

No Brasil, o racismo tem raízes históricas e perdura desde o período colonial até os dias de hoje alimentando e legitimando a desigualdade social. Entretanto, a ideia aqui construída de não racialismo ou do mito da democracia racial que, ao considerar a população brasileira miscigenada, nega a distinção entre raças e, assim, do próprio racismo, por muito tempo tem dificultado a compreensão do fenômeno no país, a articulação de movimentos antirracistas e a elaboração de políticas públicas efetivas (Silva, 2012).

De acordo com esse pensamento, é como se no Brasil não existissem nem branco, nem negro e nem indígena, mas apenas uma raça: a mestiça, e nesse cenário é como se todos fossem iguais e não houvesse racismo algum (Milanez *et al.*, 2019).

Entretanto, não é o que mostram os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no informativo “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil” de 2022, que analisou as desigualdades sociais a partir do fator raça em variadas condições da vida do brasileiro como distribuição de renda, moradia, mercado de trabalho, educação, violência etc.

Para citar alguns exemplos da desigualdade racial no Brasil, de acordo com o levantamento, entre as pessoas que viviam abaixo da linha de pobreza em 2021, com renda inferior a U\$ 5,50/dia, 34,5% eram pretas e 38,4% pardas, ou seja, negros – pretos e pardos (IBGE, 2022).

Outro exemplo: o rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas em R\$/h e com Ensino Médio completo ou Superior incompleto em 2021 era de 13,0 (brancos) em comparação a um rendimento menor de 9,6 (pretos) e 10,00 (pardos) (IBGE, 2022).

Essa desigualdade aumenta quando consideradas apenas as pessoas ocupadas com Ensino Superior completo, sendo, em R\$/h, de 22,9 (pretos) e 24,8 (pardos) em comparação a uma renda maior de 34,4 (brancos) (IBGE, 2022).

Mais um exemplo: a taxa percentual de homicídio de homens, por 100 mil pessoas

em 2020 foi de 41,4 de pretos e de 64,3 de pardos em comparação a 21,2 de brancos (IBGE, 2022).

Ora, como falar em democracia racial se no geral as populações racializadas têm menor renda e conseqüentemente, menor patrimônio e pior qualidade de moradia e de vida? Como negar a desigualdade no Brasil quando os direitos sociais não são efetivados de forma igualitária para toda a população? Dessa forma, a ideia de não racialismo não encontra respaldo na realidade fática como demonstrado.

Desse modo, “resta a pergunta falaciosa: ‘quem vai discriminar se somos todos mestiços?’” (Milanez *et al.*, 2019, p. 2167). Trata-se, portanto, de uma concepção ideal de mundo, excluídas as relações materiais e históricas desenvolvidas em sociedades segregacionistas e discriminatórias como a brasileira.

Dessa maneira, esclarecem Milanez *et al.* (2019, p. 2168):

Implícito e disfarçado, o racismo brasileiro desmobiliza as vítimas, e diminui a sua coesão com a compartimentação entre negros e indígenas, criando a ambigüidade dos “mestiços” e “pardos”. Dificulta assim o processo de formação de identidades, segundo o qual muitos preferem o ideal do branqueamento que, segundo pensam, oferece algumas vantagens reservadas para a branquitude.

Quer dizer, cria-se um ideal de sociedade, ignora-se a realidade dos fatos, promove-se um pensamento falacioso que, apesar de aparentemente verdadeiro, não encontra respaldo na realidade fática, e assim, se enfraquece os grupos já fragilizados, se dispersa a luta por efetivação de direitos e se perpetua o fenômeno do racismo no Brasil, nele incluso o racismo ambiental.

Analisando o contexto estadunidense Bullard (2002) observa que historicamente o racismo moldou a organização econômica, política e ecológica daquele país e que o racismo ambiental deu suporte à exploração da terra, das pessoas e do meio ambiente.

No contexto brasileiro, também não tem como analisar o racismo sem fazer relação com anos de dominação política, social e econômica efetuada pela Europa, além de como se deu a construção de uma nação através da exploração humana e dos recursos naturais, da segregação de povos em decorrência de sua cor/etnia e como mesmo com a abolição da escravidão, o povo negro ficou largado à própria sorte, sem ter a devida inserção na sociedade (Garcez, 2021).

Segundo Quijano (2005), a dominação social e política na América Latina se desenvolveu a partir da ideia de “raça”, que surge para as populações dominadas apenas a partir do contato com os europeus, que através da colonização apagaram as subjetividades das áreas dominadas para que se erguesse o eurocentrismo, ou seja, a organização política, social

e epistêmica a partir dos ideais europeus, reforçando o que o autor denomina “colonialidade do poder”.

Além disso, essa categoria foi criada de forma mental e social justamente para legitimar a degradação das culturas pré-existentes e a dominação pelos europeus (Quijano, 2005). Assim, se reforça a ideia de que “os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural” (Quijano, 2005, p. 17).

Nesse contexto, as categorias “índio” e “negro”, surgem a partir do eurocentrismo que coloca incas, maias e astecas, por exemplo, dentro de uma única classificação, fazendo o mesmo com zulus, iorubas e outras culturas africanas, como se homogêneos fossem (Quijano, 2005).

Ademais, foi estabelecido um novo padrão de exploração social e de divisão do trabalho, de modo que “negros” eram escravos, “índios” eram servos, não-índios e não-negros eram chefes de poder, enquanto que “mestiços” eram alocados dentro dessa divisão conforme a tonalidade da cor da pele (Quijano, 2005).

Acrescentado a isso, destaca-se que o processo de abolição da escravidão que, apesar de muito importante, não conseguiu erradicar as desigualdades econômicas, sociais e políticas construídas a partir de anos de colonização e de exploração e que, mesmo após esse passo crucial na história do Brasil, os povos discriminados continuaram à margem da sociedade (Garcez, 2021).

É o que pode ser observado a partir de dados do IBGE como os anteriormente citados, que demonstram que as pessoas negras (pretos e pardos) não têm os seus direitos básicos efetivados, mesmo após anos da abolição da escravidão, o que mostra que o Estado brasileiro falhou na inserção dessas populações na sociedade e conserva até hoje o colonialismo em sua organização social e política.

Quanto a isso Silva (2022, p. 36) elucida:

As repercussões da institucionalização do regime colonial nas Américas, inclusive no ordenamento jurídico, contribuíram para que a transmissão e atualização dos mecanismos de formação espacial fossem transmitidos e/ou atualizados no presente. O racismo ambiental opera em sociedades desiguais a partir da falsa coincidência da localização de grupos socialmente vulnerabilizados em ambientes insustentáveis.

Ora, tal constatação pode ser feita na conjuntura brasileira, em que, desde o início, sua história foi marcada pelo genocídio dos povos autóctones, pela exploração de mão de obra escrava indígena e africana, bem como pela extração e degradação desenfreadas de recursos naturais, o que, assim como nos Estados Unidos, formou a organização econômica, política e

social que existe até hoje, pois como esclarece Silva:

O contexto brasileiro é marcado por fatores determinantes para a compreensão das relações raciais que são estabelecidas no país, já que não se poderia falar em raça ou racismo sem se considerar o regime de escravidão vigente durante séculos e a resistência negra a este regime, o processo colonial, a longa submissão à dominação de determinados grupos étnico-raciais e as especificidades do processo abolicionista, a instauração de uma república que deixou à margem a população negra liberta e que foi marcada por processos autoritários, os longos anos de ditadura militar e o processo de redemocratização construído arduamente através das lutas dos movimentos sociais (Silva, 2012, p. 92).

Sendo assim, verifica-se que o racismo sofre mudanças de abordagem historicamente e que o racismo ambiental é mais uma faceta do fenômeno, além de que, no Brasil, ele se apresenta com peculiaridades como o processo de colonização e o mito da democracia racial, por exemplo, perpetuando-se no país.

## **2.2 Dimensões institucional e estrutural do racismo**

Outro ponto importante de ser destacado é que o racismo ambiental é perpetrado e enfatizado por instituições governamentais, políticas, jurídicas, econômicas e militares, de modo a se caracterizar como uma junção de políticas públicas e práticas industriais/privadas, apresentando-se como uma forma de discriminação institucionalizada (Bullard, 2002).

Como destacado anteriormente, o Governo e, portanto, o Estado, tem papel crucial na perpetuação ou no combate ao fenômeno do racismo já que é através dele que as políticas públicas são elaboradas e concretizadas, ressaltando-se que as instituições privadas também atuam na efetivação de direitos e podem também fortalecer a prática do racismo ambiental.

Nesse aspecto, Omi e Winant (1986, p. 76-78 *apud* Bullard, 1993, p. 16) afirmam que “toda instituição estatal é uma instituição racial”, já que, não tem como pensar em políticas públicas sem considerar as desigualdades históricas enraizadas na sociedade brasileira, por exemplo. Assim reitera Almeida (2018, p. 30) para quem “os conflitos raciais também são parte das instituições”.

Nesse seguimento, Rangel (2016, p. 137) observa que “tanto a ação quanto a inação dos governos levam a uma institucionalização do racismo ambiental que precisa ser repensada e combatida para se erigir um estado de justiça”.

Voltando ao mito do não racialismo, não tem como falar em democracia ou em justiça se o racismo e, portanto, a desigualdade racial é perpetuada e legitimada mesmo o Brasil adotando o Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, Silva (2022, p. 32) explica:

O racismo ambiental pode ocorrer de forma direta ou institucional, e atua em diversos campos da vida pública e privada de uma dada sociedade, a exemplo da elaboração de políticas ambientais; efetivação das normas ambientais, incluindo localização de indústrias perigosas e seus rejeitos; exclusão de comunidades vulnerabilizadas de espaços decisórios e de grupos de pressão. Nesse contexto, são infinitas as formas de materializar o racismo junto aos indivíduos.

Nesse aspecto, um dos mecanismos de perpetuação da degradação humana e ambiental tem sido justamente a utilização das instituições para flexibilizar legislações ambientais, eliminar mecanismos de proteção, como demarcação de terras indígenas ou para descumprir os preceitos ambientais.

Nesse sentido, explica também Ailton Krenak:

O Estado é um organismo multifacetado que tem muita potência de interferir em nossas vidas; ele pode também fazer políticas públicas para aprofundar a violência racial e as populações receptoras dessas políticas públicas acharem que estão sendo beneficiadas, acharem que é um benefício (Milanez *et al.*, 2019, p. 2170).

Isso se dá porque, segundo Almeida (2018, p. 29), o racismo não se trata apenas de ações particulares e isoladas, “[...] mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça”.

Para Almeida (2018), o racismo é reproduzido na sociedade não somente através das ações de pessoas ou grupos específicos, mas porque as instituições passaram pelo processo de hegemonização, em que certos grupos raciais predominantes se fazem valer da estrutura delas para promover aquilo que lhes beneficia.

Nesse sentido, a discussão do racismo na sua forma institucional representa um avanço já que demonstra como o fenômeno não se dá isoladamente, através de um indivíduo racista apenas, mas também se trata de uma relação de poder, o que explica a dominação de um grupo sobre outro, quando uma minoria privilegiada tem o controle das instituições (Almeida, 2018).

A partir daí, analisadas as dimensões individual e institucional do racismo, o autor discute uma dimensão mais ampla: o racismo estrutural. Segundo Almeida (2018), os indivíduos e as instituições reproduzem práticas racistas porque estão inseridos em uma ordem social racista:

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de

modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (Almeida, 2012, p. 92).

Dessa maneira, a prática do racismo é dada como “normal” já que entranhada nas relações sociais a partir de processos políticos e históricos, o que não significa dizer que é insuperável, mas apenas aponta para o fato de que a responsabilização de forma individual e institucional não será capaz de erradicar o fenômeno, visto que é estrutural e, portanto, é preciso que se efetuem mudanças mais significativas a nível coletivo para enfrentamento do problema (Almeida, 2018).

Esse sentimento de normalização aliado a ideia de não racialismo acaba por tirar o assunto das pautas de debates e, portanto, faz com que o problema não seja de fato enfrentado, o que só contribui com a sua perpetuação.

Ressalva ainda Almeida que isso não implica dizer que a responsabilização de indivíduos racistas ou a implementação de políticas e práticas institucionais de combate ao racismo sejam dispensáveis, posto que isso corresponderia a ignorar os elementos sociais, políticos e históricos da questão (Almeida, 2018).

De acordo com Almeida, uma das contribuições dessa perspectiva teórica é a compreensão de que:

[...] o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (Almeida, 2018, p. 39).

Portanto, mais que medidas individualizadas, é importante que se tomem iniciativas coletivas que passem pelo âmbito da educação, das relações de emprego, do exercício de atividades públicas, pelas instituições da escola e da família, no sentido de reeducação racial para que seja possível se pensar em uma reestruturação, ainda que a longo prazo, da sociedade brasileira, a fim de se combater o racismo ambiental.

### **2.3 A vulnerabilidade socioambiental e o racismo ambiental**

No contexto de uma sociedade como a brasileira, desenvolvida a partir da concepção racista reforçada historicamente de forma individual e institucionalizada, os grupos racializados suportam de forma desproporcional o ônus do crescimento econômico, e sofrem com a violação de seus direitos ambientais, posto que vulnerabilizados ao longo dos anos,

quer dizer, são vítimas do racismo ambiental.

Nesse ponto, Abreu (2018) esclarece que todos os seres humanos são de certa forma vulneráveis, em decorrência da vulnerabilidade no sentido de fragilidade frente às condições naturais do planeta que não fazem acepção de pessoas, pois qualquer indivíduo independentemente de classe, cor ou gênero pode ser afetado por desastres naturais como tsunamis, enchentes, tornados etc.

Porém, Abreu (2018) acrescenta que os aspectos humanos do contexto ambiental são mais preconceituosos, desiguais e injustos, uma vez que o ônus do desenvolvimento recairá mais intensamente sobre grupos que já sofrem com a desigualdade socioeconômica.

Dessa forma, as áreas que mais sofrem com poluição são aquelas onde há infraestrutura defasada, problemas habitacionais, elevada taxa de desemprego, alto nível de pobreza, falta de investimento econômico e sistema de saúde abarrotado (Bullard, 2002).

Um exemplo disso são comunidades que vivem em palafitas próximas a manguezais, sem acesso a saneamento e outros serviços básicos, que dizer, são populações vulneráveis e que tem a desigualdade reforçada com a omissão ou mesmo as ações do Estado.

Nesse sentido comenta Abreu (2018, p. 118-119):

Os rejeitos tóxicos de uma empresa, obviamente, não serão descartados no bairro nobre da cidade. Os aterros sanitários e lixões ficam em lugares, estrategicamente, pouco valorizados e afastados, próximos às populações de baixa renda. Ocorrendo uma crise hídrica, os bairros menos valorizados serão escolhidos primeiro para redução do recurso. Eis o racismo ambiental.

Nessa lógica, de acordo com o estudo “Racismo ambiental e justiça socioambiental nas cidades” divulgado pelo Instituto Pólis em julho de 2022, que analisou as pessoas mais vulneráveis à crise climática nas cidades de São Paulo (SP), Belém (PA) e Recife (PE):

[...] os impactos ambientais nas cidades são socialmente produzidos: não são apenas fruto de eventualidades climáticas. No entanto, a distribuição de suas consequências se dá de forma desigual no território urbano. Esse desequilíbrio é, em parte, a expressão da injustiça socioambiental e do racismo ambiental nas cidades (Instituto Pólis, 2022).

Assim, apesar de que todos podem sofrer as consequências das mudanças climáticas, por exemplo, as populações racializadas e historicamente vulneráveis no Brasil sofrerão em maior intensidade os prejuízos ambientais e terão mais dificuldade de reverter os efeitos da degradação ambiental.

Para Bullard (1993), o racismo determina as chances de algumas pessoas sofrerem riscos ambientais e de saúde bem como o seu acesso à assistência médica.

Sob essa perspectiva, o racismo institucionalizado “influencia as decisões sobre o uso local da terra, a aplicação de regulamentações ambientais, a localização de instalações industriais, a gestão da vulnerabilidade econômica e os caminhos das autoestradas” (Bullard, 1993, p. 18, tradução nossa).

Nessa linha, a pesquisa constatou que:

[...] a injustiça socioambiental e o racismo ambiental também se manifestam através do próprio planejamento urbano, cuja má distribuição de infraestruturas de serviços básicos é definidor das desigualdades estruturantes e vulnerabilidades aos eventos climáticos. A privação do acesso à água potável, a ausência de esgotamento sanitário, assim como as ocorrências de inundações, alagamentos e deslizamentos, também colaboraram com a reprodução das desigualdades urbanas, sociais e raciais nas cidades (Instituto Pólis, 2022).

Assim, Abreu (2018) explica que a vulnerabilidade de um determinado grupo tem relação direta com as injustiças sociais que sofrem, já que as populações que mais são acometidas dessas injustiças são justamente as consideradas vulneráveis e, quanto maior o nível da vulnerabilidade, menores são os esforços empregados no combate às desigualdades. Dessa maneira, se forma um ciclo vicioso em que as injustiças socioambientais geram mais vulnerabilidade que por sua vez reforça e gera mais injustiça e assim por diante (Abreu, 2018).

Ainda segundo o estudo mencionado:

[...] a distribuição demográfica e racial dessas cidades brasileiras [São Paulo (SP), Belém (PA) e Recife (PE)] evidencia que a população negra vive em piores condições ambientais e com menos recursos financeiros para lidar com os impactos de eventuais emergências ou desastres – como perdas materiais – o que diminui a capacidade de resiliência local e aumenta sua vulnerabilidade (Instituto Pólis, 2022).

Essa desigualdade socioambiental afeta grupos vulneráveis desproporcionalmente não só em relação aos riscos hídricos e geológicos, mas também no que diz respeito à saúde (Instituto Pólis, 2022). Isto porque essas comunidades sofrem de saneamento básico precário ou mesmo inexistente bem como de falta de acesso a água própria para o consumo, o que aumenta a propagação de doenças infecciosas de veiculação hídrica (Instituto Pólis, 2022).

Basta verificar que se uma comunidade não tem acesso a distribuição de água potável ou tratamento adequado de esgoto, ela já está mais propícia a propagação de doenças e, portanto, a riscos de saúde.

Além disso, um ponto importante a se analisar é a abordagem que se faz do meio ambiente de forma antropocêntrica, de modo que ele é visto apenas como objeto de satisfação das necessidades humanas, sendo ignorado, portanto, que a natureza é também vulnerável, podendo sofrer mutações e desastres muitas vezes inesperados (Abreu, 2018), a exemplo da

pandemia de Covid-19. E mesmo quando estudados os impactos dos problemas ambientais, a preocupação maior, quando não a única, é em relação à vida humana, esquecendo-se ou deixando em segundo plano as demais formas de vida e os elementos não vivos dos ecossistemas (Abreu, 2018).

Ademais, essa vulnerabilidade é majorada porque o meio ambiente não pode exercer sua defesa frente às ações humanas, não tem como exigir direitos, tendo, assim, no ser humano o seu protetor e o seu próprio algoz (Abreu, 2018).

Para Abreu (2018) essa perspectiva antropocêntrica acaba paradoxalmente por colocar em risco a própria vida humana, pois como o meio ambiente equilibrado depende da relação harmoniosa entre elementos vivos e não vivos, entre a espécie humana e as demais formas de vida, a negligência da natureza considerada como um todo intensificará a vulnerabilidade socioambiental também, pois “qualquer lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente natural também configura lesão aos seres humanos” (Abreu, 2018, p. 123).

Portanto, verifica-se que as desigualdades sociais são produzidas historicamente, o que fortalece a vulnerabilidade socioambiental. Nesse contexto, as comunidades vulneráveis são justamente as que sofrerão maiores impactos da degradação ambiental, formando-se um ciclo vicioso de perpetuação do racismo ambiental e da injustiça socioambiental.

## **2.4 O racismo em relação aos povos indígenas no Brasil**

Considerando a realidade brasileira, diversa (e não homogênea ou racialmente democrática), o racismo ambiental alcança diferentes grupos racializados e tradicionais, como indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, entre outros, de formas distintas, mas semelhantes em alguns pontos.

Silva (2012) explica que no Brasil os negros (pretos e pardos) representam uma grande parte da população do país, o que faz com que sejam os mais afetados pelo racismo ambiental aqui. Entretanto, outros grupos também sofrem esses impactos negativos como os indígenas, por exemplo, que, por terem um modo de organização, de vida e de relação com o ambiente diferente, são considerados estranhos e de menor valor, ou mesmo como empecilhos ao desenvolvimento econômico, o que gera a ideia de que os espaços ocupados por essas pessoas são vazios e disponíveis ao avanço irrestrito de novas empreitadas (Silva, 2012).

A partir disso, o extermínio desses povos é tido como inevitável ou mesmo indispensável para o progresso da sociedade já que eles são vistos como dispensáveis e irrelevantes (Silva, 2012).

Isso se dá porque segundo Santos (2009) o pensamento ocidental moderno é abissal, ou seja, construído a partir da segregação entre o que ele denomina “este lado da linha” ou “metropolitano” e “o outro lado da linha” ou “colonial”, aquele como sendo superior e desenvolvido, posto que, realizado o contrato social nos moldes dos pensadores contratualistas, se desfez do estilo de vida do colonial, já este caracterizado pelo estado da natureza e, portanto, primitivo, atrasado e inferior.

Nesse sentido afirma também Quijano ao desenvolver a ideia de colonialidade do poder:

Esta é uma relação [europeu/ocidental e não-europeu] crucial, na medida em que, a partir dessa versão eurocêntrica, amplamente hegemônica na América Latina, e não só entre os dominantes, o lugar e a condição das experiências histórico-culturais originais do mundo pré-colonial, logo também “pré-europeu ocidental”, seriam caracterizáveis como “pré-modernidade”, vale dizer “pré-racional” ou “primitiva” [...] (Quijano, 2005, p. 25-26).

Assim, cria-se a figura do “Outro” e são excluídas e invisibilizadas todas e quaisquer formas de organização social, jurídica e epistemológica que não a hegemônica e predominante, aquela tida como superior e desenvolvida (Santos, 2009).

Nesse sentido, a colonialidade do poder gerou o apagamento das existências e experiências históricas, de poder e de conhecimento, anteriores ao colonialismo:

[...] a colonialidade do poder implicava então, e ainda hoje no fundamental, a invisibilidade sociológica dos não-europeus, “índios”, “negros” e seus “mestiços”, ou seja, da esmagadora maioria da população da América e sobretudo da América Latina, com relação à produção de subjetividade, de memória histórica, de imaginário, de conhecimento “racional”. Logo, de identidade (Quijano 2005, p. 24).

Isso porque, segundo Santos (2009), o principal ponto desse pensamento é a “impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialéctica” (Santos, 2009, p. 24).

Quanto a isso, Quijano faz o seguinte questionamento:

[...] como tê-los visíveis [os não-brancos/europeus], à parte de seu lugar como trabalhadores e dominados, se os não-europeus, dada sua condição de raças inferiores e de “culturalmente” primitivos – arcaicos, costuma-se dizer hoje – não eram, não podiam ser por definição, e não o são totalmente ainda hoje, sujeitos e, muito menos, racionais? (Quijano, 2005, p. 25).

Essa invisibilidade alcança variados setores da sociedade, pois não é comum ver indígenas em cargos ou posições de tomada de decisão, ainda são minoria nas Universidades, e os interesses dessas comunidades não recebem a devida atenção da mídia e da sociedade em geral, o que apenas fortalece o racismo ambiental contra eles.

A exemplo da crise enfrentada pelos yanomamis, só depois de meses é que a situação tomou notoriedade midiática, depois de ter chegado a uma escala extremamente degradante do ponto de vista humano e ambiental, tamanha a invisibilidade e o racismo ambiental.

Com base nisso, Silva explica:

A modernidade, através da universalização dos modelos ocidentais, teria promovido a provincianização das racionalidades no mundo, levando a que histórias locais, incompatíveis com este modelo, fossem colocadas à margem, como inferiores e subalternas. É esta abordagem abissal que produz a inexistência de algumas populações, fazendo com que estas não existam nem como relevantes nem como compreensíveis. O mundo estaria dividido em uma linha que separa o relevante do irrelevante, o visível do invisível, e o que uma determinada concepção de inclusão decidiu considerar como ‘nós’ (dentro de um certo padrão) e como os ‘outros’ (que estariam fora deste padrão) (Silva, 2012, p. 96).

Essa ideia perdura desde os tempos da colonização aos dias atuais, pois uma possível fonte do racismo ambiental dispensado às comunidades tidas pejorativamente como selvagens ou que tenham um modo de vida distinto da organização predominante é justamente a sua inferiorização nos moldes da colonização (Silva, 2012).

Nessa mesma linha, Abreu leciona que:

O mundo periférico colonial eurocentrado é marcado pela exploração dos seres humanos e dos recursos naturais e pela dominação cultural, política e econômica. As raízes da colonialidade continuam espalhadas no contexto hodierno das nações em desenvolvimento. A crise ambiental e o racismo ambiental perpassam pela estrutura classificatória estabelecida pelo biopoder capitalista (Abreu, 2018, p. 131-132).

Portanto, considerando que a cultura indígena não se encaixa nesse padrão ocidental europeu, bem como possui ideias e pensamentos outros de estrutura social, política e epistemológica, sua existência conflita com os valores preponderantes da sociedade moderna, o que faz com que sejam invisibilizados, pois considerados inferiores e de menor valor, e consequentemente com que tenham seus espaços tidos como vazios e inabitados, abertos a todo tipo de degradação humana e ambiental.

Para Kum Tum Akroá Gamela (Milanez *et al.*, 2019), a colonização representa exatamente o extermínio dos modos de vida divergentes do pensamento hegemônico europeu, pois:

A colonização é essencialmente a negação do outro, que vai dessa negação mais sutil, subjetiva, até a eliminação física, e aí eu tenho pensado assim: essa questão do genocídio começa quando os europeus chegaram aqui e disseram: “Não são nada, nem são gente, nem são humanos, que não têm fé, porque não tem lei, porque não tem rei. Então são o que? São nada”. Daí pra cortar a cabeça ou partir ao meio com um facão ou atravessar com uma bala não faz muita diferença, porque a morte já foi decretada, foi executada antes (Milanez *et al.*, 2019, p. 2172).

Desse modo, os indígenas no Brasil lidam diariamente com a experiência de ter que evidenciar a sua existência, posto que para o Estado e a sociedade em geral eles não existem, já que apagados nesse processo histórico e racista de genocídio (Milanez *et al.*, 2019).

Sobre esse aspecto, Kum Tum Akroá Gamela (Milanez *et al.*, 2019) comenta: “É um negócio meio maluco a gente provar que está vivo, quando outros que estão no lugar do poder disseram que você não existe mais” (Milanez *et al.*, 2019, p. 2172), acrescentando que isso se trata de uma política de Estado e, portanto, de racismo institucional (Milanez *et al.*, 2019).

Considerando ainda que o meio ambiente, a floresta e os rios dos territórios indígenas dão significado à vida, organização social e política, bem como à religião e à cultura em geral dessas comunidades, ou seja, à sua maneira de ser e de viver, ao permitirmos esse processo de expulsão das comunidades tradicionais de suas terras, estamos nas palavras de Pacheco:

[...] enfraquecendo esses grupos e, sem qualquer violência aparente, subliminarmente ‘anulando-os’, tornando-os ‘invisíveis’ e condenando-os ao desaparecimento, seja pela morte física, seja pela emocional ou espiritual. Estamos praticando o que podemos e devemos identificar como um processo de genocídio cultural (Pacheco, 2006, on-line).

Considerando também que o racismo na perspectiva indígena está relacionado à disposição da natureza, a destituição de seus territórios e a segregação desses povos, nesse processo de invisibilidade e destruição do ambiente em que vivem, acaba por fortalecer o fenômeno e perpetuar o ciclo vicioso que gera vulnerabilidade, injustiça socioambiental e racismo ambiental, na medida em que, como explica Ailton Krenak:

A doença do racismo, essa espécie de epidemia global do racismo se originou na nossa separação da natureza, quando nós nos separamos da natureza a ponto de não compartilharmos mais com a natureza a riqueza da diferença. Quando se disse que a diferença é o outro, é a impossibilidade de aceitar a diferença, de aceitar o outro como diferença – isso gerou o que nós reconhecemos historicamente como racismo (Milanez *et al.*, 2019, p. 2172).

Portanto, um dos principais meios da perpetuação do racismo ambiental em relação aos indígenas no Brasil é justamente a violação dos direitos dessas comunidades à terra, seja através da invasão, seja através do desmatamento ou ainda quando se negligencia a necessidade de demarcação delas.

Ademais, a narrativa falsa de que não se tem conhecimento sobre a situação dos indígenas no Brasil reforça o racismo dispensado a eles, pois a partir dela se legitima que o sistema jurídico aja, decida e se posicione contra os direitos desses povos por um pretenso

desconhecimento (Milanez *et al.*, 2019).

Assim, propaga-se e reforça-se o pensamento hegemônico europeu e ignoram-se as vozes, as reivindicações, as denúncias e os anseios dos indígenas que historicamente protagonizaram e protagonizam forte resistência à dominação colonial (Milanez *et al.*, 2019). Hegemonia esta que perpassa inclusive pelo âmbito acadêmico, porque acredita-se que esse conhecimento:

[...] só poderia ser provido, nessa forma de pensar, por uma elite acadêmica não-indígena, e não pelos depoimentos e demandas dos próprios indígenas. Alegar falta de conhecimento nesses termos é desconsiderar o efeito estrutural do racismo em regular a ideologia e a estrutura econômica (Milanez *et al.*, 2019, p. 2165).

Aliado a isso, os indígenas são minoria nas instituições de Ensino Superior, pois segundo dados do IBGE, ao analisar a distribuição de matrículas, segundo as dez áreas específicas de graduação presencial com maior número de matrículas no Brasil em 2020, chegou-se ao resultado de que no curso de Pedagogia, por exemplo, apenas 1,1% dos estudantes são indígenas, na área de Gestão e Administração apenas 0,5% e no curso de Direito somente 0,5% (IBGE, 2022).

Na graduação de Medicina essa falta de acesso é mais expressiva, com apenas 0,4% (menor taxa dentro das áreas analisadas) de estudantes indígenas em comparação a 61,0% de estudantes brancos (IBGE, 2022).

Além disso, os povos autóctones foram os primeiros a serem escravizados quando da colonização do Brasil e massivamente utilizados na construção dos engenhos de açúcar antes da chegada dos africanos escravizados, entretanto, pouca importância se dá para os estudos que analisam os frutos desse processo violento de desumanização dos povos indígenas bem como a forma que ele se dá ainda hoje (Milanez *et al.*, 2019).

Isso por si só já é preocupante, mas se torna ainda mais grave na medida em que “muitas das dificuldades que os indígenas encontram hoje estão diretamente relacionadas com a escravidão do passado” (Milanez *et al.*, 2019, p. 2166) e que como ela nunca foi superada e combatida “[...] foi negada, e até hoje a escravidão indígena nas fronteiras agrícolas é uma prática constante, como entre os Kaiowa e Guarani no Mato Grosso do Sul ou nos subempregos em lavouras de soja no Mato Grosso” (Milanez *et al.*, p. 2166). Assim, os dados do IBGE anteriormente citados demonstram que os resultados da escravidão dos povos indígenas no Brasil se prolongam até os dias atuais.

Como se não bastasse isso, tem perdurado em relação aos indígenas a ideia de evolução e progresso a um estilo de vida mais elevado, ou seja, o ocidental europeu, o que

não tem mais cabimento na Constituição Federal de 1988, mas que subsiste em políticas públicas racistas que ganharam ainda mais forças durante o Governo Federal de 2019 a 2022 (Milanez *et al.*, 2019).

Essa visão é o que caracteriza o modelo integracionista de tratar os indígenas no Brasil, segundo o qual eles deveriam assimilar a cultura predominante até serem integrados à sociedade (Heemann, 2018).

Importante destacar que esse paradigma não se restringiu ao campo do discurso ou de institucionalização apenas, mas passou principalmente pelo campo legislativo, de modo que algumas leis adotaram essa visão ao tratar dessas comunidades tradicionais.

O Código Civil de 1916 estabelecia que os indígenas, denominados pejorativamente de silvícolas, eram incapazes, acrescentando o parágrafo único que eles estariam “[...] sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País” (Brasil, 1916), fortalecendo, assim, a perspectiva colonial e racista em relação a essas comunidades.

Já o Estatuto do Índio, que o próprio nome da norma reforça a colonialidade do poder segundo Quijano (2005), uma vez que o termo “índio” é eurocêntrico e apaga as diversas formas ser, de viver, de se comunicar e de produzir conhecimento dos povos indígenas, em seu primeiro artigo, por exemplo, estabelece que é o seu objetivo em relação a essas comunidades: “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Brasil, 1973), reforçando a ideologia integracionista, colonial e racista em relação aos povos originários.

Nessa concepção, indígena é um estado passageiro em decorrência de sua inferioridade, assim haveria o índio não-integrado, o índio em processo de integração e o índio integrado (Heemann, 2018).

No plano prático o que ocorre, na verdade, é o roubo da cultura desses povos, a apropriação de seus conhecimentos e a invasão de suas terras, ou seja, por mais que teoricamente se vislumbre uma assimilação e, portanto, um processo pacífico, ressalvando que a assimilação já é um procedimento violento, o que acontece na realidade é a violentação dos povos indígenas, em suas dimensões do ser e do viver.

Sendo assim, verifica-se que o racismo ambiental no Brasil é um fenômeno que se utiliza da estrutura social, econômica e política construída e reforçada por anos de colonização, para, através de práticas individuais e institucionalizadas, perpetrar a degradação humana e ambiental de comunidades historicamente vulnerabilizadas, como os negros e os indígenas, por exemplo, e que, em relação a estes especificamente, a sua discriminação se dá

em função da divergência de sua cultura do pensamento ocidental europeu, o que acaba por promover a inferiorização e o apagamento desses povos.

### **3 O RACISMO AMBIENTAL COMO UMA POSSÍVEL AGRAVANTE DA CRISE HUMANITÁRIA NO TERRITÓRIO YANOMAMI HOMOXI**

Este ponto da pesquisa examina o crescimento do garimpo ilegal no território Yanomami Homoxi e suas consequências, como a propagação de doenças, sobretudo a malária e a Covid-19, a poluição de rios, o desmatamento, a contaminação humana por mercúrio e a desnutrição. Essa etapa é importante para se compreender a crise sanitária no território em estudo, a partir dos impactos ambientais da atividade humana, sobretudo, do garimpo ilegal, ressaltando-se que o Estado brasileiro tinha conhecimento da situação, mas se omitiu e foi ineficiente nas poucas vezes em que atuou.

Em seguida, analisa-se discursos do ex-presidente Jair Bolsonaro em relação aos indígenas no Brasil de cunho racista, colonialista, integracionista e antiambientalista, o que não tem mais cabimento após a Constituição de 1988, e como em seu governo eles foram se concretizando quer seja através de ações e incentivos públicos quer seja através de omissões.

Por fim, observa-se como a pandemia de Covid-19 alastrou-se em um ambiente que já era vulnerável e não recebia a devida assistência do Estado, tendo essa omissão, como expressão do racismo ambiental, tornado a crise sanitária ainda mais gravosa.

#### **3.1 O avanço do garimpo ilegal no território Yanomami Homoxi**

Como demonstrado anteriormente o racismo se direciona a parcelas vulneráveis da sociedade como os indígenas, por exemplo, de forma que esse fenômeno pode ter contribuído para o agravamento da crise humanitária no território Yanomami Homoxi.

Os povos indígenas Yanomami vivem na região norte da floresta amazônica brasileira e sul da Venezuela, tendo hoje uma população aproximada de 38.000 pessoas, além de ocuparem “o maior território indígena coberto por floresta de todo o mundo” (Os Yanomami, 2023).

A primeira interação com os invasores foi recente, ainda na década de 1940 quando o governo brasileiro enviou equipes à região para demarcar a fronteira com a Venezuela, ocasião em que se estabeleceram no território funcionários estatais, religiosos missionários, dentre outros, ocasionando epidemias de sarampo e gripe e, conseqüentemente, morte de muitos indígenas (Os Yanomami, 2023).

Posteriormente, no período da ditadura militar, a empreitada do governo de abrir uma rodovia na floresta amazônica sem consulta dos povos que ali habitavam, trouxe ainda

mais mortes e o desaparecimento de grupos inteiros, rodovia esta que até hoje é utilizada por criminosos para o desmatamento da floresta, a invasão de terras indígenas e o fomento do garimpo ilegal (Os Yanomami, 2023).

Esses povos vivem da caça realizada pelos homens, que representa cerca de 10% de sua alimentação bem como do cultivo e da coleta realizados pelas mulheres, consistindo em cerca de 80% dos seus alimentos, além da pesca desempenhada por todos (Os Yanomami, 2023). Quer dizer, dependem inteiramente da natureza, e mais que isso: do equilíbrio ambiental para viver, realizar suas atividades e perpetuar sua cultura.

Destaca-se os seus conhecimentos e técnicas tradicionais que, a título de exemplo, esse grupo possui “um enorme conhecimento botânico e utilizam cerca de 500 plantas como alimentos, remédios, para a construção de casas e de outros artefatos” (Os Yanomami, 2023), além de serem regidos por um forte senso de igualdade, de maneira que “cada comunidade é independente das outras e eles não reconhecem ‘chefes’. As decisões são tomadas por consenso, frequentemente após longos debates, onde todos têm o direito à palavra” (Os Yanomami, 2023).

Ocorre que esse cenário de interação harmônica entre a espécie humana e o meio ambiente encontra-se ameaçado com o avanço do garimpo ilegal e da pecuária na Terra Indígena Yanomami, que ganhou ainda mais força sob o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Segundo a Hutukara Associação Yanomami (HAY) em relatório divulgado pelo portal de notícias da Globo G1, só em 2022 o garimpo ilegal cresceu 54% na TIY, destruindo 5.053 hectares de floresta (Garimpo[...], 2023).

Ainda na mesma matéria o geógrafo Estêvão Benfica, assessor do Instituto Socioambiental (ISA) comenta o impacto do avanço do garimpo ilegal na vida dos povos originários:

Afeta as disseminações de doenças, deterioração no quadro de saúde das comunidades, produção de conflitos intercomunitários, aumento de casos de violência e diminuição da qualidade de água da população com destruição dos corpos hídricos. Tudo isso somado compromete a capacidade de viver nas comunidades (Garimpo[...], 2023).

Nesse sentido atesta também a Survival Brasil: “milhares de garimpeiros trabalham ilegalmente na terra Yanomami, transmitindo doenças mortais, como a malária, e poluindo os rios e as florestas com mercúrio. Pecuáristas também estão invadindo e desmatando a fronteira leste de suas terras” (Os Yanomami, 2023).

Nesse sentido declara também o médico e pesquisador da Fundação Oswaldo

Cruz Paulo Cesar Basta a respeito das consequências do avanço do garimpo em terras indígenas:

Devastação de amplas áreas de floresta nativa, ameaça a inúmeras espécies da fauna e da flora, contaminação de rios, peixes, pessoas e de todo ecossistema pelo mercúrio utilizado nos garimpos, além da disseminação de doenças transmissíveis, incluindo o novo coronavírus (Basta, 2020, p. 18).

Quer dizer, trata-se de comunidades tradicionais, que não têm a devida assistência do Estado, que sofrem ameaças e lesões ao seu direito à terra e acabam sendo oneradas socioambientalmente pela extração de recursos de suas terras.

Segundo o ISA:

Nos relatos dos habitantes das diferentes regiões da TIY, estão presentes conflitos diretos com garimpeiros, assassinatos de indígenas, aliciamento de jovens e lideranças, estupro e prostituição de mulheres, aumento da malária e de doenças sexualmente transmissíveis, além da contaminação dos rios e pessoas por mercúrio (Instituto Socioambiental, 2020, p. 8).

Importante destacar que esse quadro só se desenvolve a partir da invasão dessas terras por não indígenas, que não respeitam a cultura desses povos e a sua ligação com a natureza, pois, levados por um pensamento alheio às necessidades e aos anseios dessas comunidades e do próprio meio ambiente, em busca de extração de riquezas acabam por causar o desequilíbrio ecológico e, portanto, afetam o modo e a qualidade de vida nesses ambientes.

Em relatório elaborado pela HAY em conjunto com a Associação Wanasseduume Ye'kwana (AWY) que analisou a situação da TIY frente ao avanço do garimpo ilegal através de imagens de satélite, foi averiguado que a região do Rio Mucajá e seu afluente Couto Magalhães (onde fica o território Homoxi) tem sido visada por garimpeiros desde a década de 1980, que realizavam a atividade ilegal principalmente por meio de dragas, mas que foi diminuindo a partir de 2010 em decorrência das ações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da aparelhagem de uma Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) no acesso à TIY (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2020). Entretanto, “na região da foz do rio Couto Magalhães [...] o garimpo persistiu, ganhando maior escala com a diminuição paulatina da presença do Estado” (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2020, p. 35).

O relatório acrescenta ainda que no período em que a BAPE não foi atuante “o garimpo se reorganizou a partir de uma logística terrestre-fluvial, através de portos localizados fora da TIY, acessados por vicinais, conectadas à BR 205, entre Boa Vista-RR e Alto Alegre-RR” (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana,

2020, p. 35) e que em 2019 ela voltou a funcionar através de uma ação da FUNAI e de forças policiais, voltando a desbaratar a logística terrestre-fluvial, mas que não significou o término da atividade na região, posto que os criminosos passaram a utilizar o transporte aéreo, o que explica as imagens de satélite que mostram uma devastação intensa em 2020 (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2020).

Em relação ao Homoxi, o relatório detalha que:

Em novembro de 2020 lideranças da região enviaram um depoimento denunciando a invasão de Homoxi e Xitei pela atividade garimpeira, onde os invasores haviam se apropriado das pistas de pouso e da estrutura dos postos de saúde locais. O depoimento também aponta o aumento da infraestrutura nos núcleos de garimpo, que contam com maquinários, internet, lanchonetes, logística para suprimento de alimentos e combustível, e muitas armas de fogo (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2020, p. 44).

Portanto, verifica-se que a invasão de terras indígenas e o crescimento do garimpo ilegal aumentam em função da omissão do Estado, que dizer, quando ele não é atuante na proteção desses territórios criminosos se aproveitam dessa oportunidade para se instalar e degradar o ambiente, enquanto na operação do Estado acaba havendo um declínio dessas atividades.

Esse ponto demonstra ainda que é possível contornar a situação, mas há falta de vontade política, em outras palavras há negligência das necessidades dessas comunidades por parte daqueles que deveriam elaborar políticas públicas de proteção e promoção dos direitos indígenas no Brasil.

Além da omissão, como será demonstrado mais à frente, muitas vezes políticos e governantes atuam positivamente no sentido de desmontar a proteção desses povos, quer seja por meio de mudanças legislativas e administrativas, quer seja através de apoio público às atividades deteriorantes do meio ambiente.

O resultado do avanço do garimpo ilegal na TIY foi retratado em reportagem do programa jornalístico Fantástico da Rede Globo que deu notoriedade à situação dessas comunidades, segundo a qual “os números mostram que o aumento dos casos de malária acompanha o do garimpo. Em dezembro de 2022, a área atingida pelo garimpo chegava a 5 mil hectares. Um aumento de mais de 300% em relação ao final de 2018” (Malária [...], 2023) acrescentando ainda que os casos são subnotificados, inclusive devido à destruição do posto de saúde de Homoxi, onde foram registrados apenas 7 casos, por exemplo (Malária [...], 2023).

Ainda na reportagem, foi mostrado como o Governo Federal teve ciência da situação, mas pouco ou nada fez para enfrentar a crise, pois como relatou o líder indígena

Junior Hekurari:

Eu mandei, várias vezes, ofício para o governo para o Governo Federal avisando que os Yanomami estavam doentes e com desnutrição grave, para fazer uma ação na Terra Indígena Yanomami, com fotos. Mas nunca responderam para nós (Malária[...], 2023).

De acordo com a matéria, dentro de quatro anos 21 pedidos foram realizados, mas nem um obteve resposta. Em 2020 o STF determinou que o Governo retirasse da TIY todos os garimpeiros, alertando ainda para o risco de agravamento da crise tendo em vista a expansão da pandemia de Covid-19, mas a decisão não foi cumprida (Malária[...], 2023). Já em 2022, três operações foram organizadas com o intuito de desbaratar a atividade garimpeira na região, mas duas foram canceladas porque o Ministério da Defesa não providenciou helicópteros para que a operação ocorresse (Malária[...], 2023).

Segundo o Instituto Socioambiental (2020):

Até hoje, os Yanomami e Ye'kwana aguardam a ativação das Bases de Proteção Etnoambiental (Bapes) da Funai e a implementação de barreiras sanitárias, tal como decidido pelo STF em agosto deste ano na votação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Apesar das denúncias das organizações indígenas e de inúmeras medidas legais tomadas para obrigar o Estado brasileiro a agir, ele tem sido ineficiente em conter a entrada dos invasores na TIY e omissivo no enfrentamento deste grave problema, que, além de representar violações de direitos territoriais e crimes ambientais, tem aumentado os riscos de transmissão do novo coronavírus nessas populações (Instituto Socioambiental, 2020).

Ademais, para o STF, é possível que o Governo Federal tenha prestado informações que não condizem com a realidade dos fatos à Justiça em relação ao suporte oferecido à TIY (Malária[...], 2023).

Assim, a Covid-19 propagou-se em um território que já enfrentava um aumento de casos de malária e de doenças respiratórias e que possui um histórico de epidemias disseminadas através de não-indígenas, o que tornou a crise sanitária ainda mais gravosa (Instituto Socioambiental, 2020).

Segundo o Instituto Socioambiental, o Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana, constituído por líderes e associações da região e que hoje desempenha um importante papel de consulta e deliberação na TIY, já havia alertado o Governo Federal da precariedade da saúde das comunidades e a invasão de um número considerável de garimpeiros antes mesmo da pandemia de Covid-19 ter sido detectada no Brasil (Instituto Socioambiental, 2020).

Ainda em 2019, o Fórum responsabilizou o Estado brasileiro pela situação enfrentada, ocasião em que reivindicou providências para que os garimpeiros fossem retirados

do território em caráter urgente, o que não ocorreu (Instituto Socioambiental, 2020).

De acordo com o Instituto:

Entre 2019 e 2020, nos primeiros anos do Governo Bolsonaro, observou-se um crescimento exponencial do garimpo ilegal e do desmatamento na TIY. Segundo o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Imazon, no período de agosto de 2019 a julho de 2020, a TIY esteve entre as dez áreas protegidas mais pressionadas por desmatamento na Amazônia Legal. Entre agosto e setembro de 2020, a TIY permanecia nesse ranking funesto (Instituto Socioambiental, 2020).

Acrescenta ainda que isso se deu em decorrência dos discursos em favor dos garimpeiros daquele Governo, além da promessa eleitoral de Jair Bolsonaro de tornar legal a mineração e o garimpo nesses territórios (Instituto Socioambiental, 2020).

Portanto, a crise começa quando o direito à terra é violentado e, a partir de então, o equilíbrio com a natureza é quebrado, gerando impactos ambientais ao ecossistema e consequentemente às comunidades que ali habitam, uma vez que elas dependem integralmente da natureza para viver e se perpetuar, o que sinaliza ainda ser um ponto crucial a atuação ou omissão do Estado para o combate ou para a propagação da crise e da violação dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

### **3.2 Do discurso à (in)ação: posicionamentos do ex-presidente Jair Bolsonaro em relação aos indígenas no Brasil e a política do Governo Federal de 2019 a 2022 de desproteção socioambiental**

É importante ressaltar que as medidas anti-indígenas e contra a proteção ambiental durante o Governo Federal de 2019 a 2022 nada mais são que a materialização de falas e intentos racistas, colonialistas, integracionistas e antiambientalistas do ex-presidente, que vinha dando declarações nesse sentido muito antes de sua posse.

Antes de passar para as falas, é necessário recapitular e esclarecer os conceitos acima mencionados, começando pelo racismo, que já foi discutido em tópico anterior e que denota a segregação e o tratamento degradante a determinada comunidade em decorrência de algumas características como raça, gênero, etnia e local de origem, em busca de legitimar as desigualdades sociais (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998), indo até abordagens mais amplas como o racismo ambiental, compreendido como a oneração de parcelas da população, geralmente racializadas e já vulneráveis, em favor do crescimento econômico (Herculano, 2008), desenvolvimento este que alcança apenas um seleto grupo de pessoas que detém os meios institucionais, privados e públicos para tanto (Almeida, 2008).

O colonialismo, como anteriormente estudado, é justamente a dominação política e social da Europa/Ocidente sobre regiões periféricas do mundo como a América Latina, que criou a estrutura da sociedade brasileira como a conhecemos hoje, por exemplo, pautada na detenção do poder por um pequeno grupo sociopolítico e na desigualdade racial.

Nesse modo de conceber o mundo, as culturas e os sistemas epistemológicos que não seguem o padrão europeu/ocidental são invisibilizados com vistas ao progresso, que seria o modo de ser, de ver, de pensar e de viver europeu/ocidental (Quijano, 2005; Santos, 2009).

Já o integracionismo, pode ser entendido como corolário da colonialidade do poder, uma vez que defende a necessidade de os indígenas se desfazerem de sua cultura, considerada inferior, com vistas a serem integrados à sociedade (Heemann, 2018).

Quanto ao antiambientalismo, este é entendido como o posicionamento discursivo e prático no sentido de desprezar os mecanismos de proteção socioambiental em favor dos interesses da elite econômica (Acselrad, 2022).

Acselrad fala ainda em antiambientalismo de resultados que seria “um projeto em que todo e qualquer meio serve para instaurar um ‘liberou geral’ na dominação do território e seus recursos por grandes interesses econômicos em detrimento de trabalhadores rurais, moradores de periferias urbanas, povos e comunidades tradicionais” (Acselrad, 2022, p. 27).

Portanto, verifica-se que os conceitos/fenômenos estão interligados e se relacionam com o racismo ambiental, uma vez que o fenômeno busca legitimar a desigualdade socioambiental dispensada a uma parcela da população em benefício da elite que detém o poder econômico e político, e que, nesse sentido tem os meios para implementar medidas antiambientalistas, além de que, em relação aos indígenas especificamente, o preconceito e a discriminação são fortalecidos a partir do paradigma integracionista.

Agora passando aos discursos, em 1998 o ex-presidente, quando ainda era deputado federal pelo Rio de Janeiro, já expressava sua opinião e intenção em relação aos indígenas nos seguintes termos: “Pena que a cavalaria brasileira não tenha sido tão eficiente quanto a americana, que exterminou os índios” (Mesmo[...], 1998).

Aqui verifica-se o total desprezo aos indígenas, além de que coloca eles em uma categoria colonialista: “índio”, ignorando, portanto, a diversidade de comunidades, saberes, línguas e costumes que há entre os povos indígenas no Brasil.

Em 2015 apoiou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215, de conteúdo anti-indígena, que alocava a competência para a demarcação de terras indígenas do Poder Executivo, especificamente da FUNAI, principal órgão de proteção desses povos no Brasil, para o Poder Legislativo, além de estabelecer critérios arbitrários para o procedimento (Brasil,

2000).

Em relação a essa PEC se posicionou da seguinte maneira: “Os índios não falam nossa língua, não têm dinheiro, não têm cultura. São povos nativos. Como eles conseguem ter 13% do território nacional” (Marques; Rocha, 2015), acrescentando que: “não tem terra indígena onde não têm minerais. Ouro, estanho e magnésio estão nessas terras, especialmente na Amazônia, a área mais rica do mundo. Não entro nessa balela de defender terra pra índio” (Marques; Rocha, 2015); e que: “[as reservas indígenas] sufocam o agronegócio. No Brasil não se consegue diminuir um metro quadrado de terra indígena” (Marques; Rocha, 2015).

Na mesma ocasião declarou que: “índio não fala nossa língua, não tem dinheiro, é um pobre coitado, tem que ser integrado à sociedade, não criado em zoológicos milionários” (‘Índio[...]’, 2015).

Em novembro daquele ano afirmou também: “Estamos perdendo toda a região Norte por pessoas que não querem se inteirar do risco que estamos tendo de ter presidentes índios com borduna nas mãos” (Em Cuiabá[...], 2015). Justificando seu posicionamento contra a demarcação de terras indígenas alegou que essa medida significaria “prejuízo para o agronegócio” (Em Cuiabá[...], 2015).

Nessa oportunidade afirmou também:

A política ambiental é péssima em nosso país. Se quiser fazer uma hidrelétrica, em Roraima ou no Valdo Ribeiro, por exemplo, é impossível, tendo em vista a quantidade de terra indígenas, quilombolas, estação ecológica, parques nacionais. Tem que colocar um fim nessa política xiita que está sufocando o Brasil (Em Cuiabá[...], 2015).

Em vídeo publicado no YouTube no dia 22 de janeiro de 2016 o ex-chefe do Poder Executivo diz: “Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros” (Alexandre Júnior, 2016).

Em outra oportunidade em 2016 declarou: “essa política unilateral de demarcar a terra indígena por parte do Executivo vai deixar de existir, a reserva que eu puder diminuir o tamanho dela eu farei isso aí. É uma briga muito grande que você vai brigar com a ONU [Organização das Nações Unidas]” (O Que Jair[...], 2023).

Em entrevista concedida ao jornalista Marcelo Godoy do portal de notícias Estadão, publicada em 2 de abril de 2017, já em campanha eleitoral, disse: “Eu já briguei com o Jarbas Passarinho [ex-Ministro da Justiça] aqui dentro. Briguei em um crime de lesa-Pátria que ele cometeu ao demarcar a reserva Ianomâmi. Criminoso. Falei na cara dele aqui. Ele virou inimigo mortal meu” (Godoy, 2017). Na mesma ocasião declarou: “Esses ambientalistas torçam para eu não virar presidente” (Godoy, 2017).

Nesta ocasião, o ex-chefe do Executivo se refere negativamente à demarcação da TIY, objeto da presente pesquisa, que futuramente, sob sua gestão do Governo Federal, enfrentaria uma crise humanitária sem precedentes e necessitaria da atuação contundente do Estado no combate ao avanço do garimpo ilegal e na proteção dos direitos da comunidade.

Ademais, por que alguém que se posicionou a favor da salvaguarda do direito dos povos indígenas às suas terras seria um inimigo e mais: um criminoso? Além disso, por que pessoas que atuam na proteção do meio ambiente e de comunidades vulneráveis devem se preocupar com as ações de seu futuro governo? Reiteradamente, o ex-presidente assumiu posições anti-indígenas e antiambientalistas ao longo de sua carreira política, o que não acabou por aqui.

Posteriormente, em coletiva de imprensa em Dourados/MS, reafirmou: “Se eu assumir [a Presidência do Brasil] não terá mais um centímetro para terra indígena” (Bolsonaro TV, 2018). Depois, em entrevista ao canal de notícias Globo News, se corrigiu: “nem mais um milímetro” (O Que Jair[...], 2023).

Na mesma entrevista o então candidato à presidência reforça sua visão colonialista e integracionista: “Vamos integrá-los [os indígenas] à sociedade. Como o Exército faz um trabalho maravilhoso tocante a isso, incorporando índios, tá certo, às Forças Armadas” (O Que Jair[...], 2023).

No mesmo sentido, em ocasião em que criticava o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), importante órgão de atuação federal para a proteção da natureza, a qualidade do meio ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais no Brasil, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), também de competência federal, atrelado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que desenvolve papel crucial na gestão das unidades de conservação federais, afirmou: “Nosso projeto para o índio é fazê-lo igual a nós” (Fellet, 2020).

Em discurso no Clube Hebraica em 2017 reiterou:

Pode ter certeza que se eu chegar lá [Presidência da República] não vai ter dinheiro pra ONG [Organização Não Governamental]. Se depender de mim, todo cidadão vai ter uma arma de fogo dentro de casa. Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola (Intercept Brasil, 2017).

Em vídeo ao vivo na plataforma *Facebook*, mencionou as reservas indígenas nos seguintes termos: “Roraima é o pedaço de terra mais rico do Brasil. Se eu fosse rei de Roraima — e com tecnologia — em 20 anos o estado teria uma economia semelhante à do Japão. Lá tem tudo. Por isso, a pressão internacional para demarcar cada vez mais terras

indígenas” (Filho, 2018).

Na mesma ocasião afirmou também: “Eu quero que o índio seja integrado à sociedade (...) Têm índios que falam nossa língua muito bem, que têm nossos costumes. Isso que queremos, não queremos que atrapalhem o desenvolvimento da nação” (Filho, 2018).

Posteriormente, o ex-presidente em discurso na cerimônia de abertura do 29º Congresso da Expofenabreve em São Paulo repetiu:

Se eu fosse rei de Roraima, com tecnologia, em 20 anos teria uma economia próxima do Japão. Lá tem tudo. Mas 60% está inviabilizado por reservas indígenas e outras questões ambientais. Nós temos tudo para desenvolver essa região maravilhosa chamada Amazônia (Barbosa, 2019).

Em relação ao principal órgão de proteção dos interesses e dos direitos dos povos indígenas no Brasil o ex-chefe do Executivo prometeu em campanha: “Se eleito eu vou dar uma foçada na FUNAI, mas uma foçada no pescoço. Não tem outro caminho. Não serve mais” (O Que Jair[...], 2023).

Quer dizer, reiteradamente em sua carreira política o ex-presidente demonstrou total desprezo aos povos indígenas no Brasil, sempre se referindo a eles com uma visão racista, como se fossem inferiores e merecessem ter seus direitos, principalmente à terra, desrespeitados.

Além disso em várias vezes se usou do colonialismo, por exemplo, utilizando o termo “índio” como se ele abrangesse a totalidade de comunidades, e a diversidade de costumes, tradições, saberes e línguas que há entre esses povos no Brasil.

Como se não bastasse isso, considerou várias vezes essas comunidades tradicionais como pertencentes a uma cultura primitiva e atrasada, devendo ser integrados ao modo de vida do resto da sociedade, para que não atrapalhem o crescimento econômico.

Inúmeras vezes deixou claro o seu objetivo antiambientalista ofendendo órgãos de defesa do meio ambiente e das populações vulneráveis, apoiando projetos de lei contrários à salvaguarda ambiental, criticando o instrumento de demarcação de terras e atacando ambientalistas.

O discurso se materializou como mostra a organização Survival Brasil que elencou algumas atuações do Governo Federal de 2019 a 2022 no sentido de enfraquecer senão de exterminar direitos indígenas arduamente conquistados.

Nessa linha, Ferreira e Bruzaca (2023) na pesquisa intitulada: “E DAÍ? NÃO SOU AMBIENTALISTA”: IMPLICAÇÕES DO GOVERNO BOLSONARO NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, analisaram as implicações jurídico-administrativas do Governo

Jair Bolsonaro no combate às mudanças climáticas entre 2019 e 2021, período em que o MMA era dirigido por Ricardo Salles.

Para Ferreira e Bruzaca (2023) o Governo Federal nesse período foi marcado pela negligência à questão ambiental materializada na atuação do então Ministro Ricardo Salles, seja através de discursos e incentivos públicos seja por meio de ações contrárias à proteção do meio ambiente.

Já no primeiro dia de governo houve um encurtamento do MMA através da Medida Provisória (MP) nº 870/2019 que instituiu a reforma ministerial, ocasião em que houve, por exemplo, a eliminação da Secretaria de Mudanças no Clima e Florestas (Ferreira; Bruzaca, 2023).

De janeiro a março de 2019 o ex-presidente tentou transferir a reponsabilidade de demarcação de terras indígenas ao Ministério da Agricultura e acabar com o sistema de saúde dos povos indígenas (7 Ações [...], 2023).

A referida MP em seu art. 21, inciso XIV e § 2º, inciso I, transferia a competência para identificação, delimitação, demarcação e registro de terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil, 2019a), pasta que não tinha como tarefa precípua a conservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais.

Em janeiro de 2019 o Governo Federal tentou inserir a FUNAI no recém-criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dirigido pela pastora evangélica Damares Alves, que divulga informações falsas sobre as terras indígenas e foi acusada de tirar uma criança violentamente de sua comunidade (7 Ações [...], 2023).

A MP nº 870/2019 estabelecia ser competente o referido Ministério para tratar dos direitos dos indígenas com a ressalva de que isso não excluía a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil, 2019a).

A partir de sua posse em 2019 o ex-presidente iniciou uma campanha de incentivo a invasão de terras indígenas por garimpeiros e grileiros, de forma que em 2021 houve o maior crescimento de garimpo ilegal em 36 anos (7 Ações [...], 2023). Além disso, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) houve um crescimento de 38% de desmatamentos em territórios indígenas nos primeiros seis meses de 2019 (Ferreira; Bruzaca, 2023).

Comparando dados do mês de julho de 2018 e de 2019 o INPE verificou uma escalada de desmatamento e impacto ambiental de 278% na região da Amazônia (Ferreira; Bruzaca, 2023).

Em julho de 2019 o ex-presidente nomeou o delegado Marcelo Xavier à presidência da FUNAI, alguém que se posiciona contra os direitos dessas comunidades e a favor do agronegócio. Em sua gestão, por exemplo, indigenistas de carreira foram substituídos por militares e pessoas sem expertise (7 Ações [...], 2023).

O INPE divulgou em agosto de 2018 que as queimadas no Brasil aumentaram 82% em comparação ao ano de 2019 (Ferreira; Bruzaca, 2023), ocasião em que o ex-presidente sugeriu que queimadas teriam sido causadas por ONGs, pois, segundo ele, o governo havia feito cortes nos repasses de recursos para as organizações e elas estariam querendo chamar a atenção do governo e dos outros países, projetando uma imagem negativa do Brasil internacionalmente, acrescentando ainda que eram planejadas e filmadas com esse mesmo intuito, mas não apresentou provas de suas alegações quando indagado (Mazui, 2019).

Menosprezando o aumento das queimadas na Amazônia, o ex-chefe do Poder Executivo em seu discurso na 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas alegou que os indígenas são responsáveis por parte delas (Ferreira; Bruzaca, 2023).

Na ocasião da Assembleia, ele mencionou a demarcação de terras indígenas no Brasil nos seguintes termos: “Quero deixar claro: o Brasil não vai aumentar para 20% sua área já demarcada como terra indígena” (Verdélío, 2019).

Para Ferreira e Bruzaca (2023), o primeiro ano dessa gestão foi marcado por degradação ambiental, ressaltando que as queimadas e os desmatamentos foram fomentados pelas alterações normativas e administrativas operadas pelo governo e que, portanto, houve violação da proibição ao retrocesso na seara ambiental.

Além disso, houve nesse período um afastamento do princípio da cooperação internacional na esfera ambiental e demais regras de direito internacional, o que ocasionou a diminuição de recursos e, por conseguinte, o aumento de queimadas e desmatamentos (Ferreira; Bruzaca, 2023).

Assim também afirma Acselrad, para quem o Governo Federal se posicionou no sentido de desconsiderar as relações e regras internacionais e de desaparelhar a regulamentação ambiental no país (Acselrad, 2022).

Acrescentam Ferreira e Bruzaca (2023) que esse quadro de degradação ambiental se agravou com a atuação contrária à proteção do meio ambiente do então Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, no contexto nacional e no exterior.

Em fevereiro de 2020, para a área da FUNAI que trata dos povos indígenas em isolamento voluntário, Xavier substituiu o indigenista Bruno Pereira por Ricardo Lopes Dias, um missionário que já trabalhou em campanhas evangélicas fundamentalistas de

cristianização de povos isolados que já causaram o extermínio de grupos inteiros (7 Ações [...], 2023).

Ainda segundo a Survival Brasil, desde o início de seu mandato o ex-presidente apoiou projetos de lei que violam os direitos dos povos indígenas, como o PL 490/2007, que visava alocar a competência para a demarcação de terras indígenas da FUNAI (Poder Executivo) para o Poder Legislativo, além de estabelecer critérios vagos e arbitrários como o marco temporal, ou seja, os indígenas teriam direito apenas às terras por eles ocupadas ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, além de possibilitar a modificação dos limites das áreas já demarcadas, o que implicaria em diminuição de várias delas (Brasil, 2007; 7 Ações [...], 2023).

Defendeu também o PL 191/2020, que visava regularizar a pesquisa e a lavra de minério em terras indígenas e explorar seus recursos hídricos para a geração de energia (Brasil, 2020a). O projeto estabelecia ainda a desnecessidade de consulta e observância às reivindicações das comunidades afetadas, contrariando as disposições da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estabelece o direito dos indígenas à terra e a seu uso, bem como a proteção à vida e à cultura dessas comunidades (Basta, 2020). Assim, para Ferreira e Bruzaca (2023), esse projeto favorecia o garimpo ilegal, o que atingiria diretamente as comunidades indígenas e geraria grandes danos à região amazônica.

O governo apoiou também o Projeto de Lei nº 3.729/2004 que simplificava e flexibilizava o procedimento de licenciamento ambiental, o que poderia gerar um menor controle sobre determinados empreendimentos e o aumento da degradação ambiental, inclusive em áreas de conservação (Ferreira; Bruzaca, 2023).

Durante a pandemia, em reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, o então ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles falou em “passar a boiada”, afirmando que o governo deveria aproveitar a oportunidade que a atenção da mídia e da sociedade estavam na Covid-19 para alterar e flexibilizar normas ambientais (Ministro[...], 2020).

Nessa linha, o Governo Federal publicou ainda em 2020 através do Ministério de Minas e Energia a Portaria nº 354 aprovando o Programa Mineração e Desenvolvimento (PMD), deixando claro em seu tópico 3.4 a intenção de avançar com a exploração mineral em terras indígenas (Basta, 2020).

A Portaria nº 354 de 28 de setembro de 2020, de forma específica e expressa dispõe em seu item 3.4:

3.4. AVANÇO DA MINERAÇÃO EM NOVAS ÁREAS  
PROJETO: "MINERA BRASIL"  
METAS

- A. Ampliar as áreas de aproveitamento mineral;
  - B. Promover a regulamentação da mineração em terra indígena;
- (Brasil, 2020c).

Em seu discurso na 75ª Assembleia Geral das Nações Unidas, o ex-presidente tentou novamente culpar os povos indígenas pelas queimadas na Floresta Amazônica (Andrade, 2020).

Em seu discurso na 76ª Assembleia Geral da ONU o ex-chefe do Executivo reforçou o seu negacionismo em relação às questões climáticas falando, por exemplo, em fortalecimento de órgãos ambientais e Amazônia intacta (Ferreira; Bruzaca, 2023).

O portal de notícias da Globo G1 demonstrou, através de dados do Portal Siga Brasil, ser falsa a afirmação do ex-presidente de que houve fomento dos órgãos ambientais sob o seu governo, pois “a dotação orçamentária para o Ministério do Meio Ambiente em 2021 foi de R\$ 1,854 bilhão, 36% menor do que os R\$ 2,917 bilhões previstos em 2020 e praticamente metade dos R\$ 3,805 bilhões do orçamento de 2019” (Silva *et al.*, 2021).

Além disso, o ex-presidente sistematicamente transformou a FUNAI em um órgão estatal contra os direitos dos povos indígenas, a saber:

- FUNAI usa apenas 52% dos recursos destinados para enfrentar a pandemia;
- Quase nenhum avanço em processos de demarcação e zero terras demarcadas;
- FUNAI impulsiona a impunidade a assassinos de indígenas e indigenistas;
- Xavier persegue servidores da FUNAI e tenta processar os líderes indígenas Sônia Guajajara e Almir Suruí e intimidar organizações indígenas;
- FUNAI encoraja o enorme aumento de invasões e conseqüente violência em terras indígenas (7 Ações [...], 2023).

Em 2021 a FUNAI aparelhada pelo ex-presidente tentou anular portarias de restrição de uso, indispensáveis ao amparo legal de povos isolados que ainda não tiveram seus territórios demarcados (7 Ações [...], 2023).

Nesse sentido, em dezembro de 2021 a FUNAI, através do Ofício Circular Nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI, estabeleceu o entendimento de que não teria legitimidade para realizar atividades de proteção em terras indígenas não homologadas, o que deixou grupos sem amparo básico, como a distribuição de cestas básicas, por exemplo, levando crianças a passarem fome até o STF cancelar essa determinação em 2022 (7 Ações [...], 2023).

Através do decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022 o ex-presidente tentou novamente desmontar a FUNAI, e, nesse mesmo período, reduziu o orçamento da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) para transferir milhões de reais ao “orçamento secreto” (7 Ações [...], 2023).

Para Basta (2020, p. 18), “levando em consideração os movimentos do governo,

multidões de garimpeiros invadiram Terras Indígenas, restabelecendo o cenário vivenciado nas décadas 1980-1990 e inaugurando o que podemos classificar como a segunda corrida do ouro na Amazônia”.

Quer dizer, houve sob a gestão do Governo Federal de 2019 a 2022 o enfraquecimento dos órgãos de proteção ambiental e dos direitos dos indígenas, o que pode ser observado pela diminuição considerável do orçamento, redução do número de autos de infração ambiental e do crescimento alarmante de desmatamento e queimada na região amazônica (Instituto Socioambiental, 2020).

Em junho de 2020 o Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana fez nova denúncia ao Governo a respeito da propagação da Covid-19 no território indígena ocasionada pela presença cada vez maior de garimpeiros, reivindicando novamente que os invasores fossem retirados de suas terras, mas nada foi feito (Instituto Socioambiental, 2020).

Novamente apontando para a inação, desatenção e descaso do Estado brasileiro para com esses povos o Instituto Socioambiental expôs:

Atualmente, o Estado brasileiro é omissivo ao deixar a TIY, demarcada e homologada, se transformar, em plena pandemia, em um território de livre circulação de invasores, uma multidão de transmissores de doenças infecciosas. Em 2020, essa tragédia ganhou proporções alarmantes e os povos Yanomami e Ye'kwana, imersos em uma combinação perigosa de garimpo, malária e Covid-19, estão entregues à própria sorte (Instituto Socioambiental, 2020).

Dessa maneira, houve total negligência das necessidades e dos interesses dos povos indígenas durante o Governo Federal de 2019 a 2022 aliado ao aumento da degradação ambiental, pelo que Ferreira e Brazuca afirmam:

[...] observa-se ações contrárias e insustentáveis do governo federal, a partir de 2019, na proteção do meio ambiente, como: ameaças à Floresta Amazônica e demais patrimônios nacionais; contínuo e sistemático enfraquecimento dos órgãos ambientais, como o IBAMA e o ICMBIO; agricultura marcado pela monocultura e violência no campo. O Governo Bolsonaro foi na contramão dos avanços nos debates climáticos, reiteradamente desconsiderando o direito ambiental das mudanças climáticas (Ferreira; Bruzaca, 2023, p. 201).

Portanto, verifica-se que durante o Governo Federal de 2019 a 2022, período em que se deu a crise em questão, houve uma política de desproteção socioambiental dos povos indígenas, com o desmonte dos órgãos de proteção, sobretudo da FUNAI, a diminuição do orçamento para essa temática, discursos e apoio a projetos de lei e ações de invasão de terras indígenas e exploração de seus recursos naturais em detrimento dos direitos desses povos no Brasil, reforçando, assim, o racismo ambiental experimentado por essas comunidades.

### 3.3 A vulnerabilidade socioambiental da TIY e a propagação da Covid-19

Como se não bastassem os fatores anteriormente elencados, a crise humanitária na TIY intensificou-se também porque esses povos são historicamente vulneráveis do ponto de vista socioambiental e contam com assistência médica e sanitária precárias.

O amparo médico dispensado a essas pessoas não é efetivo por desconsiderar seus costumes, seu modo de vida e suas diferentes línguas, além de contar com número reduzido de profissionais e de campanhas de prevenção e de combate à propagação de doenças, o que em muito colabora com o aumento de casos de malária, de morte infantil, etc., de modo que “o baixo peso transforma-se em desnutrição aguda, sintomas clínicos como diarreias, facilmente tratáveis, dão lugar a enfermidades mais severas e gripes comuns tornam-se pneumonias” (Instituto Socioambiental, 2020).

Nesse ponto, o Instituto Socioambiental deixa claro que a culpa não é dos profissionais que já encontram várias dificuldades no desempenho do seu serviço, mas sim do âmbito gestor e administrativo dos órgãos de atendimento de saúde:

A falta de eficiência e transparência na gestão e execução orçamentária do Dsei-Y [Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, que tem a função de organizar a rede de atenção básica em saúde à comunidade e de forma vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS)], os convênios milionários com empresas aéreas e as sucessivas indicações políticas e não técnicas para a coordenação, entre outros cargos, têm impactado diretamente a saúde indígena, comprometendo a qualidade dos serviços prestados por seus funcionários, que não raro atuam em situação precária de trabalho e com a corriqueira falta de infraestrutura, equipamentos, insumos e medicamentos (Instituto Socioambiental 2020, p. 10).

Em relação à Covid-19 especificamente alerta o pesquisador da Fiocruz Paulo Cesar Basta (2020, p. 20):

Além das limitações relacionadas à precária infraestrutura de atendimento no Dsei-Y, somam-se a insuficiência de testes diagnósticos para Covid-19 (tanto testes rápidos, como RT-PCR), o despreparo do Ministério da Saúde (MS) para lidar com a pandemia e formar consenso sobre diretrizes para o enfrentamento da doença e o conhecido problema da subnotificação de casos e óbitos.

Em novembro de 2019 o Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana alertou o Estado a respeito da precarização sanitária que enfrentavam em decorrência da diminuição do número de profissionais da saúde, do aumento dos casos de malária e diarreia, bem como da escassez de dados sobre a sua situação e a elaboração de medidas de prevenção e combate a doenças (Instituto Socioambiental, 2020).

Nesse ponto, o Instituto Socioambiental aponta algumas ações e inações do Governo Federal no sentido de desmontar a assistência médica direcionada aos povos

indígenas como a tentativa frustrada de desfazer a Sesai em 2019, o encerramento do Programa Mais Médico, o que ocasionou uma diminuição do número de profissionais à disposição das comunidades, além do orçamento de menor valor nos últimos oito anos para a promoção do direito à saúde dos povos indígenas em 2020 (Instituto Socioambiental, 2020).

Além disso, justamente no momento mais crítico da pandemia de Covid-19 no Brasil o valor dispensado à proteção da saúde nas Terras Indígenas foi menor do que no mesmo período do ano anterior, mesmo na ocasião de enfrentamento de uma das crises sanitárias mais graves já enfrentadas pela humanidade recentemente e que trouxe danos nefastos aos povos indígenas (Instituto Socioambiental, 2020).

Quer dizer, através das instituições, sobretudo públicas, a TIY foi desumanizada e negligenciada, mesmo o Estado tendo ciência da situação que enfrentavam e da sua condição de vulnerabilidade socioambiental, mas fez pouco caso, o que evidencia o racismo ambiental em relação aos povos indígenas no Brasil e em relação à comunidade Yanomami especificamente.

Ademais, o ex-presidente efetuou vetos importantes ao PL 1142/2020 que dispôs sobre medidas urgentes de enfrentamento à Covid-19 em favor dos povos indígenas, quilombolas e outros tradicionais (Instituto Socioambiental, 2020).

Entre os dispositivos vetados estão: o inciso I do art. 5º que estabelecia o “acesso universal a água potável” (Brasil, 2020b); o inciso II do art. 5º que determinava a “distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano” (Brasil, 2020b); as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 5º que ordenavam “a) oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI)” (Brasil, 2020b) e “b) aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea” (Brasil, 2020b); o inciso VI do art. 5º que fixava a “elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos [...] com tradução e em linguagem acessível [...]” (Brasil, 2020b); o inciso VIII do art. 5º que prescrevia o “provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos” (Brasil, 2020b) e o § 1º do art. 9º que instituía a “distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas [...], conforme a necessidade dos assistidos” (Brasil, 2020b).

Além desses vetos, foram realizados outros a dispositivos que estabeleciam a necessidade de dotação orçamentária emergencial, auxílio financeiro e crédito aos povos

indígenas e aos demais entes federativos para enfrentamento da crise, incluindo recursos destinados ao SUS, além de trechos que determinavam a criação de mecanismos para facilitar o acesso ao auxílio emergencial sem que essas pessoas saíssem de suas comunidades e que estendiam os benefícios a outras comunidades tradicionais, como os quilombolas e os pescadores artesanais (Brasil, 2020b).

Portanto, houve em verdade o agravamento da crise por meio do racismo ambiental, de modo que através das instituições ocorreu a negação de direitos básicos a essas pessoas que se encontravam em uma situação de calamidade e necessitavam de assistência emergencial, quer dizer, comunidades vulneráveis sofreram injustiças que agravaram a sua vulnerabilidade e que foi gerando mais injustiça socioambiental, chegando à eclosão da crise humanitária como demonstrada anteriormente.

Ainda segundo o Instituto:

[...] de janeiro a setembro 2020, segundo dados disponíveis no Portal da Transparência, o Dsei-Y não empenhou nenhum valor para “equipamentos e material permanente”, despesa que permitiria a aquisição de bens duráveis como aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e segurança. Diante de uma emergência sanitária, o Governo deve muitas explicações acerca da execução orçamentária da Saúde Indígena (Instituto Socioambiental, 2020, p. 12).

Outro ponto crucial para o agravamento da crise na TIY foi a política de subnotificação da Covid-19 adotada por órgãos estatais de proteção dos interesses indígenas e de promoção da saúde, como a Sesai, por exemplo, que demonstrou desinteresse no monitoramento dos casos a fim de mostrar uma falsa realidade de controle de contágio dentro do território (Instituto Socioambiental, 2020).

Destaca ainda o Instituto que não existe clareza de informações em relação aos casos de malária e desnutrição infantil, principais comorbidades que intensificam o quadro da doença na TIY (Instituto Socioambiental, 2020).

Portanto, verifica-se a invisibilidade dessas comunidades, pois quando há subnotificação, há na verdade o apagamento desses povos, de seus interesses e de suas necessidades, é como se os espaços ocupados por eles fossem vazios e, assim, se legitima a degradação humana e ambiental em favor do crescimento econômico, nos moldes do racismo ambiental.

Para o antropólogo Bruce Albert essa subnotificação se dá de duas maneiras: através da falta de registro em decorrência da baixa testagem e da prática de esconder os óbitos em comorbidades como a malária que apresentou crescimento na TIY (Albert, 2020).

Em decorrência disso a Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana (Rede Pró-YY) se

juntou a grupos, associações e líderes indígenas para fazer um monitoramento não oficial dos casos de Covid-19 na TIY com o objetivo de denunciar a real situação dessas comunidades e reivindicar medidas de combate à pandemia, já que o Estado se mostrou negligente (Instituto Socioambiental, 2020).

Para o Instituto Socioambiental (2020, p. 13):

Essa política de subnotificação dos óbitos de Covid-19 produzida pela Sesai, seja por mera ausência de registro, falta de teste ou mascaramento dos óbitos atrás de comorbidades, cria uma equivocada impressão de baixa mortalidade da Covid-19 entre os Yanomami e Ye'kwana. Forja-se, assim, um falso cenário de controle do avanço do novo coronavírus na TIY. Enquanto isso, os fatos mostram que a transmissão comunitária está fora de controle em muitas aldeias e as autoridades sanitárias parecem se dedicar ao mascaramento de sua negligência.

De acordo com dados levantados pela Rede Pró-YY, entre 05 de abril e 24 de outubro de 2020 foram detectados 1.202 casos de Covid-19 e 23 óbitos investigados entre os Yanomami e Ye'Kwana (Instituto Socioambiental, 2020).

Segundo os advogados do Instituto Socioambiental, medidas jurídicas foram tomadas nacional e internacionalmente para que o governo brasileiro tomasse as providências cabíveis frente à invasão da TIY por garimpeiros e à disseminação da Covid-19, como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709 proposta no STF em 2020, a Ação Civil Pública (ACP) nº 1001973-17.2020.4.01.4200 aberta pelo Ministério Público Federal (MPF) e o requerimento realizado pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos em defesa das comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana de medidas cautelares junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o que levou este órgão a promulgar a Resolução 35/2020 declarando a gravidade da situação enfrentada por esses povos e o risco de irreversibilidade em decorrência da desatenção do Estado brasileiro (Pecora; Batista, 2020).

Entretanto, apesar de alertado, o Governo Federal pouco fez no sentido de extrusão da TIY e combate à pandemia, e, quando fez, mostrou-se ineficaz, quando não agiu de forma divergente impulsionando a utilização de cloroquina e subutilizando o orçamento direcionado à saúde indígena (Pecora; Batista, 2020).

Para os advogados, o governo federal fez uma escolha política no sentido de deixar as comunidades indígenas à própria sorte e desprotegidas no contexto da Pandemia de Covid-19, o que resultou no alto nível de disseminação da doença entre esses povos e os consequentes óbitos (Pecora; Batista, 2020).

Essas escolhas demonstram o racismo, o colonialismo, o integracionismo e o antiambientalismo que fomentam o racismo ambiental dispensado a essas comunidades,

portanto, se trata de escolhas políticas que legitimam a degradação dos povos indígenas no Brasil.

Isso porque a omissão do Estado frente à expansão da Covid-19 na TIY causa um impacto muito grande na estrutura e dinâmica social dessa parcela da população já que são formadas predominantemente por crianças e adultos, e, sendo os idosos um dos principais grupos afetados pela doença, gera-se um cenário em que comunidades de tradição oral têm a propagação de conhecimento das gerações mais antigas para as mais novas interrompida (Instituto Socioambiental, 2020).

Dessa maneira, se fortalece o processo de apagamento dessas comunidades que já são vulneráveis do ponto de vista socioambiental e lutam para manter e perpetuar sua cultura, em um grande ato de resistência à colonialidade do poder, o que deixa evidente que esses povos não precisam, não devem e nem desejam ser integrados à sociedade.

Para Paulo Cesar Basta (2020), no contexto da pandemia de Covid-19 essa precariedade da assistência médica dispensada às comunidades indígenas demonstra o racismo institucional que há no Brasil, na medida em que através das instituições e órgãos estatais são excluídos do amparo médico mais avançado, complexo e integral, fornecido pelo SUS, grupos étnicos historicamente vulneráveis.

Assim sendo, Basta conclui de forma contundente:

[...] a delicada situação sanitária em que vivem os povos Yanomami e Ye'kwana é resultado do processo de colonialismo estrutural que cunhou a sociedade brasileira, no qual se concentra renda e serviços públicos de saúde e educação em grandes centros urbanos e se deixa à margem das conquistas sociais as populações indígenas e tradicionais que habitam o interior do país. Este processo historicamente construído criou um terreno fértil para instalação de profundas brechas na sociedade, originando as conhecidas desigualdades sociais, o racismo e o preconceito contra os povos originários (Basta, 2020, p. 20).

Segundo o antropólogo Bruce Albert, outra face degradante dessa crise é a negação a esses povos do sepultamento e do luto de seus entes queridos sem o devido diálogo com as comunidades, o que resulta na e da negação de sua cultura.

Sobre esse aspecto cultural Albert explica:

Para os Yanomami, dispor de um defunto sem rituais funerários tradicionais constitui um ato desumano e, portanto, infame. [...] De acordo com os rituais yanomami, os defuntos devem ser cremados, e as cinzas dos seus ossos guardadas em uma cabaça para serem sepultadas ao longo de várias festas entre comunidades aliadas (*reahu*). O propósito destes rituais é “colocar em esquecimento” as cinzas do defunto e, assim, garantir a viagem sem retorno de seu fantasma (*pore*) até as “costas do céu”, onde viverá uma nova vida de festas e fartura entre seus pares. Na falta deste tratamento ritual das cinzas funerárias, considera-se que as almas dos mortos voltarão incessantemente, chamando os vivos durante seus sonhos e causando-lhes uma nostalgia e melancolia sem fim que poderá levá-los também à própria morte. [...] Pode-se considerar, também, que os Yanomami preferem morrer

a deixar seus defuntos sem ritos funerários (Albert, 2020, p. 27).

A título de exemplo, o antropólogo colaciona o depoimento do líder indígena Davi Kopenawa, de quem a mãe, após morrer na epidemia de sarampo levada à terra indígena através do grupo religioso Missão Novas Tribos do Brasil, foi sepultada por pastores evangélicos em discordância à sua vontade e de seu padrasto, em local, inclusive, de desconhecimento dos familiares:

Por causa deles, nunca pude chorar a minha mãe como faziam nossos antigos. Isso é uma coisa muito ruim. Causou-me um sofrimento muito profundo, e a raiva desta morte fica em mim desde então. Foi endurecendo com o tempo, e só terá fim quando eu mesmo acabar. (Albert, 2020, p. 27 *apud* Kopenawa; Albert, 2015, p. 267-268).

Sendo assim, essa prática de negligência das mortes em decorrência da Covid-19 na TIY percebida na subnotificação dos casos e na negação de sepultamento segundo suas tradições, nada mais é do que um espelho da dominação política que se opera sobre esses povos em decorrência do colonialismo, que se sustenta no apagamento do Outro, étnico e/ou político (Albert, 2020).

Portanto, existem indícios de que a TIY foi negligenciada, mesmo sendo historicamente vulnerável, pelo Estado, ainda que este tivesse conhecimento da situação, meios eficazes para amenizá-la senão para impedi-la, bem como competência e atribuição para tanto, o que reforça a ideia do racismo ambiental, ou seja, a desumanização do povo minoritário indígena, na linha de raciocínio de Abreu (2018) do ciclo vicioso entre vulnerabilidade e injustiça socioambiental, a ponto de terem direitos básicos violados, dentre eles o do meio ambiente ecologicamente equilibrado preceituado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

#### **4 CAMINHOS PARA O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL DISPENSADO AOS INDÍGENAS NO BRASIL E PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DESSES POVOS**

Nesta parte da pesquisa, será realizado um breve estudo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob as novas perspectivas que a Constituição de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro e a sua importância para a consumação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Após isso, são abordadas as lutas contra o racismo e a injustiça ambiental e como elas se complementam contra o racismo ambiental, dando destaque para a necessidade de um Estado atuante e comprometido com os direitos ambientais e a importância da política e da participação popular como caminhos de transformação socioambiental.

Por fim, estuda-se como o respeito à cultura indígena é o principal caminho para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos no Brasil, dando ênfase para as contribuições dos saberes das comunidades tradicionais para a preservação de um meio ambiente sadio.

##### **4.1 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

A Constituição Federal estabeleceu um novo parâmetro de proteção ambiental, elencando direitos e deveres tanto da sociedade quanto do Estado para se prevenir impactos ambientais degradantes bem como combater as suas consequências.

É nesse sentido que ela prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu artigo 225, a seguir transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1998).

Assim, para Milaré (1998) trata-se de direito fundamental nos moldes do art. 5º da Constituição que consagra os direitos e deveres individuais e coletivos, acrescentando que representa um desdobramento do direito à vida, no sentido de que todos devem desfrutar de uma vida digna não só no aspecto físico, mas também no existencial, ou seja, não basta a qualidade biológica apenas, é necessário também a qualidade existencial, que dê sentido a ela.

Dessa forma elucida também Benjamin (2008, p. 46 - 47):

Um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode - e historicamente

tem sido - ser derivado indiretamente da Constituição, por meio da interpretação de dispositivos que asseguram outros valores tradicionais, como a vida (já que sem meio ambiente adequado inviabiliza-se a vida, nossa e dos outros seres), a saúde (sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado), a dignidade da pessoa humana, o due process, a função social da propriedade, a disciplina da produção e consumo, ou, ainda, a partir das regras constitucionais que dividem as competências legislativa e de implementação da União, Estados e Municípios.

Para Bianchi (2007), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deriva do princípio da dignidade humana na medida em que não é possível desfrutar de uma vida digna em ambientes onde não há saneamento básico, água própria para consumo e boas condições de moradia, portanto, sem um ambiente sadio.

Segundo Bianchi (2007), trata-se de direito materialmente fundamental em decorrência da importância de seu conteúdo. Isso porque há os direitos formalmente materiais, aqueles elencados no Título II da Constituição (Dos direitos e garantias fundamentais) Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), e há também os direitos com fundamentalidade material, já que o art. 5º, §2º da Carta Magna deixa claro que o seu rol não é taxativo, pois existem outros “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é importante destacar que o art. 5º, §1º da Constituição determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988), quer dizer que, em regra, produzem todos os seus efeitos sem a necessidade de complementação, como a legislativa, por exemplo (Bianchi, 2007).

Para Sampaio (2002), esse comando se aplica a todos os direitos fundamentais e não somente aos do catálogo do Título II, Capítulo I, da Constituição.

Dessa forma, esclarece também Bianchi (2007), que esse dispositivo é cabível em relação aos direitos materialmente fundamentais, fora do catálogo constitucional ou decorrentes do regime e dos princípios defendidos pela Carta Magna, além daqueles dispostos em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Assim, os magistrados podem aplicar essas normas aos casos concretos prescindindo de esclarecimento ou complementação pelo Poder Legislativo, e, em caso de omissão deste, é cabível aos operadores jurídicos a aplicação desses direitos de forma interpretativa para a solução dos problemas postos (Sampaio, 2002).

Ainda considerando a disposição constitucional desse direito, verifica-se que ele possui três dimensões: a individual, a social e a intergeracional (Paiva Júnior, 2018).

Individual porque, como trata-se de um corolário do direito à vida, cada indivíduo tem o direito de usufruir do meio ambiente sadio para melhor fruição da vida com base no preceito da dignidade da pessoa humana (Paiva Júnior, 2018).

Para Bianchi (2007), essa é umas das consequências da fundamentalidade desse direito e de sua aplicação imediata, pois gera para o indivíduo um direito subjetivo frente aos particulares e ao Estado, podendo demandar desde logo a sua concretização e proteção contra lesão ou ameaça de lesão.

Social porque o meio ambiente é de uso comum de todos, não sendo cabível a apropriação de parcela desse bem em detrimento da coletividade (Paiva Júnior, 2018).

Segundo Sérgio Ferraz (1990, p. 49-50 *apud* Sampaio, 2002), não se trata de *res nullius*, ou seja, algo que pertence a ninguém ou sem dono, mas sim *res ommium*, quer dizer, pertence a todos e é compartilhado não no âmbito de uma cidade ou de um país apenas, mas mundialmente.

E intergeracional, pois ele deve ser usufruído de forma sustentável, de modo que as presentes gerações entreguem às futuras um meio ambiente nas mesmas condições senão melhores das que se encontram hoje (Paiva Júnior, 2018).

Além disso, a disposição constitucional do direito ao meio ambiente sadio vincula juridicamente o Estado no âmbito dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), de modo que poderá tomar uma conduta positiva, quando atua na promoção e na proteção do direito, com ações positivas geralmente materializadas em políticas públicas, ou ainda uma conduta negativa, quando deixa de praticar um fato em favor do direito da coletividade (Paiva Júnior, 2018).

Em relação ao Executivo, destaca-se sua missão de ação e concretização de direitos bem como de proteção deles, ressaltando que a Administração Pública detém o poder de polícia e o poder regulamentar, quer dizer, pode usar de seus meios para fazer cumprir suas determinações e ingerir sobre os interesses privados em prol do interesse público além de poder regulamentar direitos e esclarecer a forma como devem ser executados (Sampaio, 2002).

Quanto ao Legislativo, ressalta-se a sua importância para elaboração de leis que forneçam maior efetividade aos direitos fundamentais, bem como para a fiscalização do Poder Executivo, que muitas vezes não atua conforme o direito, assim como para a análise e deliberação de obrigações contraídas pelo Estado brasileiro no âmbito internacional (Sampaio, 2002).

Ao Poder Judiciário incumbe o reestabelecimento da ordem jurídica em caso de

conflitos, agindo, portanto, para afastar dano ou ameaça de dano ao direito do indivíduo ou da coletividade através da aplicação e interpretação da lei (Sampaio, 2002).

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu uma nova abordagem do direito ao meio ambiente sadio, conferindo a ele fundamentalidade e aplicabilidade imediata, além de que impôs ao Estado e à sociedade, sobretudo àquele, o dever de efetivá-lo e de protegê-lo. Desse modo, para que os indígenas tenham sua dignidade respeitada no Brasil e os seus direitos efetivados é imperioso perpassar pela temática do racismo ambiental, visto que o fenômeno pode significar um impedimento para a concretização do que determina a Constituição.

#### **4.2 A luta contra o racismo e a injustiça socioambiental**

A luta contra o racismo ambiental objetiva a igualdade racial e a justiça ambiental, para que minorias raciais e étnicas tenham acesso igualitário e de qualidade aos recursos naturais e possam desfrutar de um ambiente sadio para o desenvolvimento de uma vida digna.

Nessa esteira, para a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), em seu manifesto de lançamento, justiça ambiental é o:

Conjunto de princípios e práticas que:

a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

(Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2022)

Portanto, essas diretrizes devem guiar a elaboração de políticas públicas para que todos tenham acesso aos recursos ambientais de forma igualitária, para que grupos minoritários não sofram o ônus desproporcional pelas atividades poluidoras, para que esses mesmos grupos possam participar dos processos de tomada de decisão e tenham as suas opiniões e ponderações colhidas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja

concretizado.

Segundo Garcez (2021) o enfrentamento do racismo passa inevitavelmente por reconhecer que ele existe, que a sociedade brasileira é racista e que esse fenômeno deve ser exposto e combatido, ao invés de acobertado como faz o mito da democracia racial, de acordo com o exposto por Silva (2012).

Muitas vezes essa camuflagem se faz até mesmo através de discursos progressistas que não trazem mudança prática e significativa à realidade das minorias raciais no país (Garcez, 2021),

Para Almeida (2018), existem quatro elementos que podem combater o racismo de maneira efetiva. O primeiro é a promoção da igualdade; o segundo, a remoção de obstáculos para a ascensão das minorias; o terceiro, a manutenção permanente do debate racial, bem como seus espaços; e, por fim, promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero.

É importante destacar a proeminência do Estado e o seu dever de regular as relações sociais e a relação entre o ser humano e a natureza, inclusive empregando todos os esforços e recursos necessários ao desenvolvimento econômico de forma harmônica com o meio ambiente (Borile, 2018).

Ora, assim determina de forma clara a Constituição em seu art. 225, *caput* (Brasil, 1998): “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo [o meio ambiente ecologicamente equilibrado] e preservá-lo”, de modo que fica evidente a importância de um Estado atuante nas causas de justiça socioambiental.

Assim, para combater o racismo ambiental é necessário passar por políticas públicas de educação ambiental, que para Borile:

[...] Trata-se de um processo de educação. E como tal, é responsável por formar indivíduos preocupados com as causas e problemas ambientais, desenvolvendo pessoas que busquem a conservação e preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade, considerando a questão de forma sistêmica, holística, em outras palavras, abordando todos os aspectos da questão e problemática ambiental Borile (2018, p. 96).

Nesse sentido, Borile aponta que o Poder Público deve trabalhar em projetos de disponibilização de informações à sociedade sobre a situação ambiental, de conscientização com vistas à comoção quanto à realidade dos fatos, e de mobilização para que as pessoas participem dos processos de tomada de decisão e de mudança e suporte à comunidade (Borile, 2018).

Assim, é importante que isso ocorra desde a educação básica, e abranja variados

espaços de ensino, debate e discussão da sociedade, pois quanto maior o número de pessoas alcançados maior a probabilidade de obtenção de resultados concretos.

Abreu (2018) explica que as comunidades vulneráveis precisam de um cuidado maior e que, por essa vulnerabilidade socioambiental ser de certa forma produzida, é possível contornar esse traço com uma atuação mais ativa do Estado e da própria sociedade, acrescentando que o caminho começa por difundir a real dimensão da problemática, posto que esses grupos são apagados, silenciados e têm seus desafios e problemas minimizados.

Nesse sentido, a política é um importante caminho para a efetivação do direito ao ambiente sadio, pois as justiça socioambientais são geradas e fortalecidas através dela, seja através das omissões do Estado, o que gera péssimas condições sanitárias, moradias em área de risco, falta de assistência média etc., seja através de ações positivas como a retirada de pessoas de forma abrupta, violenta e sem a devida assistência de seus espaços (Instituto Pólis, 2022).

Portanto, se a vulnerabilidade social é produzida através da política, é possível que se enfrente ela através de ações governamentais também. Para isso é importante que se elejam justamente as minorias afetadas por essas desigualdades como indígenas, negros, mulheres, que se comprometam com o direito ao ambiente sadio e o desenvolvimento sustentável (Instituto Pólis, 2022).

Nessa linha afirma o estudo do Instituto Polís:

As populações mais vulneráveis e impactadas pelas degradações ambientais também são àquelas historicamente excluídas dos processos políticos e decisórios. Por isso, é fundamental aumentar e qualificar a representatividade de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTQIA+. É urgente que agendas e candidaturas comprometidas com pautas voltadas às garantias de direitos das populações mais vulneráveis ganhem mais espaço na política, para enfrentar os inúmeros desafios colocados e produzir transformações reais (Instituto Pólis, 2022).

Nesse caminho, é crucial a composição de um Congresso Nacional comprometido com a justiça socioambiental, isto porque é lá que se criam as leis e se travam discussões cruciais ao país como o desenvolvimento sustentável, a demarcação de terras indígenas, o orçamento federal etc., além de que cabe ao Legislativo a fiscalização dos demais Poderes, sobretudo do Executivo (Instituto Pólis, 2022).

Em relação à crise humanitária no território Yanomami especificamente, Basta (2020) afirma que a situação enfrentada se trata de uma consequência do pensamento colonial formador do país que gerou uma sociedade racista e desigual, de modo que os benefícios do desenvolvimento socioeconômico não alcançam minorias étnicas e historicamente vulneráveis.

Alguns caminhos podem e devem ser seguidos para o combate da degradação humana e ambiental do território Yanomami. Primeiro, é necessário que haja a imediata interrupção das atividades garimpeiras nessas terras e que seja desbaratada de toda e qualquer forma de exploração mineral (Basta, 2020).

Segundo, o Estado deve concretizar as determinações da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709 impetrada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e seguir um plano de emergência contra a Covid-19 (Basta, 2020).

Terceiro, deve ser adotado um programa em caráter emergencial de eliminação da malária do TIY, visto o surto que se deu após o crescimento do garimpo ilegal e o agravamento da Covid-19 (Basta, 2020).

Quarto, é preciso aprimorar e atualizar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) para que as comunidades indígenas tenham acesso a serviços de maior complexidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (Basta, 2020).

Quinto, faz-se necessário que haja um monitoramento dos níveis de mercúrio nessas áreas, inclusive no âmbito de programas de assistência pré-natal e desenvolvimento infantil do SUS (Basta, 2020).

Sexto, é imperioso que haja articulações entre os diversos setores estatais e privados para um enfrentamento mais amplo da crise humanitária e da violação de direitos na TIY (Basta, 2020).

Por fim, Basta (2020) chama a atenção para a importância do engajamento da sociedade civil na luta pelos direitos dos povos indígenas do Brasil, contra a invasão do garimpo ilegal e contra a Covid-19 nesses territórios.

Portanto, considerando que igualdade racial e justiça socioambiental se complementam, ao se adotar medidas de justiça ambiental combate-se em certo grau o racismo e ao se tomar providências contra o racismo, enfrenta-se em certa medida a injustiça socioambiental, devendo o Estado e a sociedade como um todo participar ativamente da proteção dos direitos das comunidades indígenas no Brasil para a construção de um país mais justo e que se desenvolve de forma sustentável e igualitária.

#### **4.3 O respeito à cultura indígena como o principal fator para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos no Brasil**

É importante destacar que a Constituição de 1988 consagrou o que denominou-se

socioambientalismo, que desenvolveu-se na década de 1980, coincidindo com o período de redemocratização após o fim de regime militar em 1984 e de realização da primeira eleição dessa época em 1989 e se fortaleceu na década de 1990 sobretudo com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, (ECO-92), período em que os aspectos socioambientais passaram a ser determinantes na elaboração do direito (Santilli, 2005).

Esse movimento defende que é imprescindível considerar as comunidades tradicionais, sua cultura e seu conhecimento quando da elaboração de políticas de proteção ambiental, além de que o desenvolvimento deve ser promovido no sentido de superar a pobreza bem como as desigualdades sociais, regionais e locais, sempre tendo em vista a importância de se defender as diferentes culturas existentes no mundo (Santilli, 2005).

Nesse caminho, as políticas públicas ambientais só têm efeito prático se as comunidades tradicionais forem incluídas nesse processo e se houver um compartilhamento justo das benesses da fruição sustentável do meio ambiente (Santilli, 2005).

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conceito mais amplo de meio ambiente, sendo este compreendido como a junção de aspectos naturais com os aspectos culturais. Desse modo, consolidou a proteção tanto da biodiversidade quanto da sociodiversidade (Santilli, 2005).

Segundo Carlos Marés (1997, p. 9 *apud* Santilli, 2005), para uma melhor abordagem do meio ambiente é necessário que se considere tanto o meio físico, os recursos naturais, como um rio (aspecto natural), por exemplo, quanto o significado, como o religioso (aspecto cultural), por exemplo, que determinada comunidade dá a esses elementos.

Nesse sentido, a Carta Magna dedica dispositivos à proteção da diversidade étnica e cultural no Brasil, como o art. 215 a seguir transcrito:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

V valorização da diversidade étnica e regional. (Brasil, 1988)

Nesta senda, a Lei Fundamental adotou também a ideia do multiculturalismo, que se caracteriza como o reconhecimento e a proteção das múltiplas culturas estabelecendo a necessidade de convívio harmônico entre elas, de modo a assegurar às minorias direitos

coletivos e a toda a coletividade o direito à diversidade de culturas (Santilli, 2005).

Dessa maneira, não há mais espaço para a ideia de que os povos indígenas precisam ser integrados à cultura do país, sendo reconhecidos e protegidos os seus costumes e modo de viver, rompendo, portanto, com a abordagem integracionista dos indígenas que imperava à época no Código Civil de 1916 e na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), por exemplo (Santilli, 2005).

Segundo Santilli (2005), apesar de estar em vigor, o Estatuto do Índio, ressaltando-se o caráter eurocêntrico do nome da norma, uma vez que extingue a diversidade de povos indígenas e de suas respectivas culturas no Brasil, tem vários dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois:

A Constituição assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais e de manterem a sua identidade cultural como povos etnicamente diferenciados. Reconheceu aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinando-lhes a sua posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais. Vislumbra-se claramente o rompimento do paradigma integracionista e o reconhecimento de direitos culturais aos povos indígenas (Santilli, 2005, p. 52).

Além disso, para Paiva Júnior (2018), um dos fatores que impedem a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é justamente a lógica capitalista de uso irrestrito dos recursos naturais em prol do crescimento econômico, posto que o mundo atual se desenvolveu a partir da ideia do ser humano como o centro do universo e da subjugação da natureza em benefício do suprimento de suas necessidades.

Acrescenta ainda que a ciência se tornou uma força produtora com o advento da Revolução Industrial, o que fortaleceu essa abordagem essencialmente econômica da natureza (Paiva Júnior, 2018).

Segundo Sampaio (2002, p. 115): “o resultado deste modelo de civilização hoje se manifesta nas catástrofes naturais, na extinção de espécies, no envenenamento do homem através de manejos agropecuários insustentáveis, na ameaça nuclear”.

Ora, é o que se verificou na crise humanitária do território Yanomami Homoxi, em que o avanço do garimpo ilegal, portanto, da exploração da natureza com fins econômicos, se sobrepôs aos direitos das comunidades tradicionais de manterem sua cultura e relação harmônica com o meio ambiente, acarretando propagação de doenças, desmatamento, poluição dos rios, escassez dos meios de subsistência, desnutrição e morte de vários indígenas.

Por outro lado, o enfrentamento desse problema passa justamente pelo fortalecimento da cultura das comunidades tradicionais, posto que contrária ao modelo

capitalista de compreensão da natureza, possuem conhecimentos, técnicas e interações com o meio ambiente de forma sustentável, uma vez que a sobrevivência e a propagação de sua cultura dependem irrestritamente da conservação da natureza.

Nesse sentido explica Santilli (2005, p. 136):

Os processos, práticas e atividades tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais que geram a produção de conhecimentos e inovações relacionados a espécies e ecossistemas dependem de um modo de vida estreitamente relacionado com a floresta. A continuidade da produção desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais.

O manuseio do meio ambiente por essas comunidades é dotado de significado e de religiosidade, pois eles não enxergam os recursos naturais meramente do ponto de vista econômico, como fonte de renda ou de alimento, por exemplo, mas como um espaço dotado de vida própria e conexão ativa com os indivíduos, posto que para eles cada elemento da natureza, animado ou inanimado, possui um espírito e é representado miticamente em seus costumes (Santilli, 2005).

Um estudo de 2023 da *Food And Agriculture Organization of the United Nations* (FAO) que é a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura em conjunto com o *Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas de America Latina y el Caribe* (FILAC), analisou a importância da proteção das terras indígenas e do respeito à sua cultura para a preservação do meio ambiente, apontando que as florestas situadas nesses territórios estão melhor preservadas em comparação com aquelas sem a sua ocupação (FAO; FILAC, 2023).

De acordo com o estudo isso se dá, dentre vários fatores, porque esses povos não praticam a pecuária ostensiva e não utilizam de ferramentas industriais no manejo do solo e do cultivo, que são algumas das principais causas de degradação florestal (FAO; FILAC, 2023).

É importante que haja financiamento das iniciativas locais de preservação da natureza (FAO; FILAC, 2023), pois com investimento econômico é possível fomentar as boas práticas dessas comunidades no manejo dos recursos ambientais de seus territórios.

Nessa linha, o estudo colaciona o exemplo do México, que na década de 1980 adotou políticas de incentivo a empresas comunitárias de produção de madeira e outros artigos florestais com apoio financeiro e técnico, o que resultou na produção sustentável e duradora desses bens, em vendas equivalentes a US\$ 1,7 Milhões em 2016, por exemplo, e o mais importante: na conservação dessas florestas e da cultura dessas comunidades (FAO;

FILAC, 2023).

De acordo com o estudo:

Essa experiência demonstra que as políticas que promovem o manejo florestal comunitário indígena podem conservar as florestas e proporcionar meios de subsistência em uma escala significativa. Isso requer a garantia de direitos sobre a terra e a floresta, além de investimentos públicos, políticas regulatórias favoráveis e serviços de apoio (FAO; FILAC, 2023, p. 11).

Outro exemplo abordado na pesquisa é o programa Socio Bosque implantado no Equador, que consiste em fomentar economicamente projetos comunitários em troca de que não plantem, retirem madeira e realizem a caça em áreas delimitadas por um período de 20 anos, sendo um dos 6 países da América Latina que retribuem financeiramente as comunidades tradicionais por sua contribuição para a conservação das florestas (FAO; FILAC, 2023).

Nas áreas em que o projeto atua houve uma queda no desmatamento de 80% entre 2008 e 2016 em comparação com os períodos anteriores, enquanto nas áreas sem adoção do programa houve aumento (FAO; FILAC, 2023).

O relatório acrescenta que não se trata de uma compensação pelo proveito econômico que essas comunidades deixam de auferir com a cessação da exploração dos recursos naturais:

Pagar territórios indígenas por serviços ambientais é diferente de pagar agricultores individuais. Esses programas devem enfatizar o fortalecimento da governança territorial e da capacidade de ação coletiva, e não apenas compensar os participantes pelo dinheiro que perdem por não desmatarem para expandir suas atividades agrícolas (FAO; FILAC, 2023, p. 12).

No Brasil, o exemplo citado pelo estudo foi o PREVFOGO, um programa adotado a partir de 2014 que se utiliza de conhecimento e práticas tradicionais indígenas para o combate a incêndios, o que gerou, nos três primeiros anos de implementação, por exemplo, uma redução de 50% em incêndios em três importantes áreas durante a seca (FAO; FILAC, 2023).

Segundo a pesquisa:

Os diálogos interculturais entre funcionários públicos e comunidades indígenas podem enriquecer as políticas governamentais. Não é fácil superar séculos de preconceito em relação às comunidades, culturas e práticas tradicionais, mas todos se beneficiam quando isso acontece (FAO; FILAC, 2023, p. 13).

De acordo com o estudo, o reconhecimento e a proteção do território dessas comunidades é crucial para o manejo sustentável e a preservação das florestas (FAO; FILAC, 2023), o que demonstra a gravidade que é um discurso vindo de um candidato à Presidência

da República e posteriormente presidente, de que não deve haver demarcação de terras indígenas no Brasil e que esse instrumento representa um empecilho ao desenvolvimento econômico, ou ainda de incentivo à exploração mineral nesses territórios (Marques; Rocha, 2015).

Como demonstrado pelo estudo anteriormente, é completamente possível e necessário haver desenvolvimento econômico em territórios indígenas através de práticas sustentáveis (FAO; FILAC, 2023).

Diante de discursos como os do ex-Presidente Jair Bolsonaro e de políticas de desmonte da proteção aos povos indígenas no Brasil a pergunta que deve ser feita é: desenvolvimento econômico para quem? A custo de que? Com o sacrifício de que comunidades e áreas?

As respostas a esses questionamentos revelam o racismo enraizado na sociedade brasileira contra os povos indígenas, visto que o intento da classe dominante é o de desenvolvimento socioeconômico para si em detrimento da degradação humana e ambiental de comunidades historicamente vulneráveis. Eis o racismo ambiental.

Sem o respeito à cultura indígena não é possível preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

O conhecimento tradicional indígena e tribal pode ajudar a gerenciar melhor as florestas; de fato, há evidências que sugerem que as comunidades com maior conhecimento ecológico tradicional conservam melhor as florestas. Portanto, a revitalização e a reafirmação do conhecimento e das culturas tradicionais podem proteger as florestas, reduzir as emissões e conservar a biodiversidade (FAO; FILAC, 2023, p. 16).

Essa medida torna-se imprescindível considerando que os conhecimentos tradicionais e formas de ver o mundo dessas comunidades acabam por despertar práticas de racismo ambiental, na medida em que tudo aquilo que foge dos moldes do pensamento ocidental moderno é tido como irrelevante, como inferior e termina sendo invisibilizado (Santos, 2009).

A valorização do pensamento e da cultura indígena bem como sua disseminação romperá com a ideia de que os espaços ocupados por essas comunidades são vazios e livres para a iniciativa privada e mesmo a pública fazer o que bem entender.

Imprescindível é que se reconheça o aspecto raça empregado às injustiças socioambientais e que se respeite e se amplie os conhecimentos das comunidades tradicionais acerca dos ambientes que habitam, pois segundo Silva (2012, p. 109):

Estes [saberes] são extremamente relevantes se o que se tem em vista é redesenhar a política ambiental para que esta seja elaborada de maneira não discriminatória e se

consiga atingir uma situação de justiça em que a máxima “poluição tóxica para ninguém” se torne uma verdade concreta.

Mais do que isso, é crucial reconhecer e fomentar o protagonismo indígena na luta por um meio ambiente sadio, dando voz, ou melhor, ouvindo, seus líderes e as comunidades, com ênfase na participação de mulheres e jovens, fortalecendo projetos locais de manejo sustentável, tanto do ponto de vista econômico quanto do técnico, para que eles continuem sendo os atores de preservação desses espaços (FAO; FILAC, 2033).

O estudo conclui que em um contexto pós-pandêmico, com crise econômica e social, os países encontrarão dificuldades em manejar recursos para as questões climáticas tendo em vista as consequências da Covid-19, mas que o fomento da cultura indígena, principalmente financeiro, é uma grande oportunidade para a redução da emissão de gás carbônico e retenção dos efeitos da crise climática, visto que menos custoso e muito eficiente em comparação aos esforços necessários para remediar o problema (FAO; FILAC, 2023).

Nesse sentido, o relatório aponta que:

Ajudá-los a proteger e gerenciar suas florestas restauraria ou criaria centenas de milhares de empregos florestais, agroflorestais, turísticos, educacionais e culturais, e evitaria a possibilidade de novas pandemias, além de outros benefícios sociais, ambientais e culturais (FAO; FILAC, 2023, p. 18).

Sendo assim, é imprescindível o respeito à cultura indígena, a sua propagação e o seu fomento, técnica e economicamente para um desenvolvimento sustentável e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações como determina a Constituição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida a crise humanitária no território Yanomami Homoxi, pois como amplamente noticiado, o garimpo ilegal vem crescendo nesses espaços, o que tem ocasionado invasão de terras indígenas, o desmatamento, queimadas, poluição do solo e dos rios, gerando como consequências a contaminação dessas comunidades, a desnutrição, bem como a propagação da malária, que inclusive teve um aumento também, e isso tudo juntamente com a pandemia de Covid-19.

A partir desse contexto, buscou-se examinar se o racismo ambiental teve alguma influência sobre o agravamento da crise, tomando por hipótese que sim, o fenômeno intensificou a situação já que o Estado brasileiro tinha conhecimento dela, mas pouco ou nada fez para combater a crise.

No primeiro momento a pesquisa analisou o racismo ambiental no Brasil, sendo possível entender a conceituação clássica de racismo ainda ligada à ideia de raça e como o fenômeno foi se alterando e se adaptando ao longo dos anos para novos contextos e novos aspectos da vida humana. Assim verificou-se que vários grupos de pessoas foram vítimas do racismo na História, como pretos, indígenas, judeus, entre outros que, em decorrência de alguma característica ou diferença em relação ao grupo dominante, receberam um tratamento degradante gerando inúmeras injustiças persistentes até os dias atuais.

Hoje já se fala em outros desdobramentos do racismo como a xenofobia, caracterizada pela aversão ao estrangeiro, a homotransfobia, que é a discriminação de pessoas da comunidade LGBTQIA+, assim como o fenômeno do racismo ambiental, que nasceu nos EUA a partir da luta contra as desigualdades raciais, sendo entendido como um tratamento desigual dado às comunidades racializadas em prol do crescimento econômico (Bullard, 1993).

Constata-se, portanto, que o fenômeno do racismo tem a característica da mutabilidade que acaba por dificultar a sua eliminação, o que só seria possível pensando em ações de abarquem não somente o direito das pessoas negras, por exemplo, mas também os das mulheres, da comunidade LGBTQIA+, dos povos tradicionais entres outros grupos vulneráveis.

Através da pesquisa foi possível perceber também como o racismo gera consequências que se prolongam historicamente extrapolando séculos, pois as pessoas que mais sofrem com a negligência e a violação dos seus direitos atualmente são justamente aquelas que sofreram e sofrem do fenômeno, a exemplo dos grupos anteriormente citados.

Ponto importante também analisado na pesquisa é como o fenômeno do racismo se dá para além da esfera individual, pois não se trata da conduta de uma ou de algumas pessoas apenas, mas de toda a sociedade, pois como o Brasil foi construído política e socialmente a partir do racismo, da exploração da terra e das pessoas, houve o fomento de instituições públicas e privadas que reproduzem o fenômeno, estabelecendo uma estrutura social que reforça e perpetua o racismo.

Assim, conforme Almeida (2018) a sociedade não é racista por causa das instituições, mas sim o contrário: as instituições são racistas porque a sociedade brasileira é racista. Portanto, mais que atitudes pontuais, são necessárias medidas mais amplas e que passem pelos diversos centros de poder e de formação humana, sem descartar a importância da responsabilização dos indivíduos que praticam o fenômeno.

Verificou-se que se trata, portanto, de relação de poder, quer dizer, as instituições são racistas em certa medida porque representantes dos grupos vulneráveis não têm acesso a posições de poder, de tomada de decisão e de formação de políticas públicas, por exemplo, o que faz com que os interesses da classe privilegiada se perpetuem em detrimento das necessidades das pessoas historicamente negligenciadas.

Além disso, foi realizada uma distinção entre a vulnerabilidade em sentido estrito, como sendo aquela enfrentada por todas as pessoas, independentemente de raça, gênero e classe social, uma vez que todos são vulneráveis às alterações e catástrofes climáticas, e noutro giro, a vulnerabilidade socioambiental que tem caráter discriminatório, uma vez que, dadas as condições históricas que algumas comunidades se desenvolveram, inclusive como vítimas do racismo, sofrem violação de seus direitos socioambientais, o que maximiza a vulnerabilidade frente aos impactos ambientais negativos, isso quando não são elas, já de início, o alvo da degradação e poluição ambiental, muitas vezes geradas por políticas públicas.

Quer dizer, a vulnerabilidade socioambiental é gerada, as pessoas não moram em palafitas ou em áreas de risco, por exemplo, porque assim desejam ou preferem, mas porque, em decorrência da negação de direitos fruto do racismo experimentado por parcelas da população ao longo da História do Brasil, essas pessoas não tiveram outra alternativa de estabelecer moradia.

Finalizando o primeiro capítulo, observou-se que os povos indígenas no Brasil historicamente sofrem racismo em decorrência do que Boaventura Santos cunhou de “pensamento abissal”, segundo o qual, tudo aquilo que diverge do pensamento europeu

ocidental moderno é tido como menos valioso, importante e evoluído, restando a essas formas de ser, viver e de pensar a invisibilidade (Santo, 2009).

Nesse sentido, Quijano (2005) fala de “colonialidade do poder” como sendo a inferiorização, a partir da criação da ideia de raça, dos povos colonizados, o que terá como resultado também, a invisibilidade social, cultural, econômica e epistemológica dessas comunidades, refletindo inclusive nas instituições, por exemplo.

Aqui constata-se mais uma vez como o fenômeno e suas consequências são criados por grupos que possuem posições de poder e acesso a espaços de tomada de decisão e de produção de políticas públicas, de conhecimento bem como de opinião, pelo que buscam o atendimento aos seus interesses ainda que isso muitas vezes implique em discriminação e negligência de outros grupos.

Além disso, sendo o Estado o principal garantidor de direitos humanos conforme delineado pela Constituição, muitas vezes o fenômeno do racismo ambiental é perpetuado por suas instituições através da omissão, ou seja, quando o Estado é omissor em proteger e concretizar os direitos das comunidades vulneráveis ele está, em certa medida, fortalecendo o racismo enfrentado por essas comunidades, o que gera a sua desumanização e invisibilidade, mormente porque as instituições estatais tem recursos financeiros e humanos, bem como instrumentos eficazes para o combate às desigualdades e para a efetivação de direitos.

Sendo assim, verifica-se que o fenômeno do racismo ambiental dispensado aos povos indígenas no Brasil está ligado aos anos de dominação política da Europa, a colonização e a construção social e política a partir do racismo, o que gerou comunidades historicamente desiguais e vulneráveis do ponto de vista socioambiental, vítimas da negação e da violação de direitos, o que faz com que arquem com o ônus do crescimento econômico e da degradação ambiental.

A segunda etapa da pesquisa examinou o crescimento do garimpo ilegal no território Yanomami Homoxi e suas consequências geradoras da crise sanitária, como noticiado pelo programa de notícias da Globo Fantástico, que deu notoriedade à situação e gerou comoção social para o que vinha ocorrendo com o povo Yanomami. Neste ponto verificou-se que o garimpo se fortaleceu quando o Estado foi omissor em combater essa prática e que quem sofre as consequências dessa omissão são, principalmente, os povos indígenas.

Em seguida, elencou-se discursos do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro em relação às comunidades indígenas no Brasil, desde quando era deputado

federal, passando pela época de campanha à Presidência da República, até assumir o comando do Poder Executivo Federal. Foi possível constatar a sua aversão aos povos indígenas, o desrespeito do seu direito territorial, a ideia de que essas comunidades precisam ser integradas à sociedade, pois atrasam o desenvolvimento do país através da demarcação de terras, que inclusive é um dos mais eficazes mecanismos de proteção aos indígenas no Brasil, observando-se ainda ataques à FUNAI, a ONGs e a ambientalistas, portanto discursos na direção contrária da proteção socioambiental desses povos e no sentido da perpetuação do racismo ambiental no Brasil.

Posteriormente, em seu mandato presidencial houve uma atuação no sentido de alterar legislações e normativas administrativas de proteção ambiental, esvaziamento do MMA, desmonte da FUNAI, tentativa de transferir a competência para demarcação de terras da FUNAI para o Poder Legislativo, estabelecendo critérios arbitrários, aumento do desmatamento e da queimada da Amazônia, aumento do garimpo ilegal e invasão de terras indígenas, como consequência de incentivos públicos do ex-Presidente, isso quando o Governo Federal pouco ou nada fez para a proteção dos direitos das comunidades indígenas no Brasil.

Portanto, de 2019 a 2022 o Estado brasileiro atuou no sentido de fortalecer o racismo, o colonialismo, o integracionismo e o antiambientalismo, que relacionados entre si fomentaram o racismo ambiental dispensados aos povos indígenas no Brasil, em especial à TIY, o que agravou a crise sanitária enfrentada por essa comunidade.

Esse cenário fortalece a ideia de que o racismo ambiental é uma forma institucionalizada de discriminação, pois considerando que o Estado tem capacidade de reverter uma situação como a descrita, quando ele se omite ou faz pouco uso dos meios de enfrentamento da crise está fomentando o racismo ambiental e fortalecendo o processo de desumanização e apagamento desses grupos.

Dando continuidade, e seguindo o entendimento de discriminação institucionalizada, verificou-se que a pandemia de Covid-19 atingiu a TIY que já era historicamente vulnerável e estava sofrendo com o avanço do garimpo ilegal, com surto de malária e com assistência sanitária precária, somando-se a isso um Governo totalmente desalinhado com os interesses dessas comunidades e omissivo, que através do racismo ambiental, foi crucial para o agravamento da crise humanitária na TIY.

Em seguida, a pesquisa estudou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal (1988) e as perspectivas

socioambiental e multicultural que a Carta Magna trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com a ideia do integracionismo.

Entendido como direito fundamental e corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para que os indivíduos desenvolvam a sua existência com qualidade para além da meramente biológica.

A partir disso, a pesquisa analisa a importância da luta contra a desigualdade racial e a injustiça ambiental e como elas estão interligadas com o combate ao racismo ambiental, destacando a necessidade de atuação no setor público e privado, passando por diversas instituições, principalmente a educação desde o nível básico e ressaltando o papel da sociedade civil.

Ao perpassar por possíveis caminhos de enfrentamento ao racismo ambiental a pesquisa enfatiza a proeminência do Estado, por ser ele o principal ator de concretização de direitos e de redução de desigualdades conforme o estabelecido pela Constituição Federal, bem como por ter ele recursos técnicos, financeiros e humanos para isso.

Portanto, assim como o Estado pode fortalecer o fenômeno do racismo ambiental, é ele também um dos principais atores de combate ao fenômeno, através da formação e da concretização de políticas públicas de redução da vulnerabilidade socioambiental, tendo em consideração a participação efetiva da sociedade, principalmente das comunidades afetadas.

Por fim, defende-se a proteção e o respeito à cultura indígena como o principal mecanismo de eliminação do racismo ambiental e da promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos em concordância com as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Isso porque a lógica de extração de recursos dessas comunidades contrasta com a lógica de degradação ambiental para o crescimento econômico do capitalismo. Por desenvolverem um manejo ambiental sustentável e possuírem conhecimentos tradicionais que muito contribuem com a preservação ambiental, é possível alcançar a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos justamente ao reconhecer o seu protagonismo.

Verificou-se, através de exemplos no México, no Equador e no Brasil, que a demarcação de terras e a proteção desses povos não atrapalha o crescimento econômico, mas que através dos seus conhecimentos tradicionais é possível extrair recursos ambientais de

forma sustentável, promover o desenvolvimento, assegurar qualidade de vida a essas comunidades e conservar o meio ambiente, portanto, promover o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos no Brasil através da proteção e do respeito à sua cultura.

Mais uma vez a pesquisa reforça que o racismo ambiental é propagado de maneira institucional e que, assim como o Estado pode ser um fomentador da prática ele também pode e deve ser um agente de enfrentamento do fenômeno, de transformação social e de concretização de direitos como manda a Constituição Federal.

Se ao invés do garimpo ilegal e da negligência do Estado houvesse investimento técnico e financeiro na TIY, fornecimento de atendimento de saúde do nível básico ao mais complexo, disponibilização de informação e conhecimento nas variadas línguas indígenas, mecanismos de acesso amplo a espaços de poder e de formação de políticas públicas, medidas emergenciais efetivas de combate à Covid-19, monitoramento do Estado e proteção do direito territorial bem como o reconhecimento e a valorização da cultura e dos conhecimentos tradicionais, essa comunidade não teria enfrentado uma crise humanitária como a observada ou, dada a impossibilidade de prever um cenário ideal, a situação teria pelo menos tomado proporções menos gravosas.

Em outras palavras: se o Estado brasileiro não tivesse fortalecido o fenômeno do racismo ambiental historicamente dispensado ao território Yanomami Homoxi a crise não teria sido desencadeada ou agravada e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desses povos teria sido respeitado.

O trabalho aponta ainda para a necessidade de mudanças sistemáticas e com maior aprofundamento para o combate ao racismo estrutural, enfatizando a importância de se considerar as maneiras de ver e de pensar o mundo, as necessidades, os interesses e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas no Brasil.

Sendo assim, houve a confirmação total da hipótese levantada na pesquisa no sentido de que a crise humanitária no território Yanomami Homoxi foi agravada pelo racismo ambiental que, fomentado através das instituições, sobretudo da omissão do Governo Federal, fez com que essas comunidades, já vulneráveis do ponto de vista socioambiental, fossem negligenciadas e tivessem os seus direitos básicos negados, apontando para a necessidade de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como mecanismo principal para tanto o respeito e a proteção à cultura indígena no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza. **A vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil: uma análise a partir da perspectiva biopolítica Foucaultiana**. 2018. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/21>>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- ACSELRAD, H. **Dimensões políticas do negacionismo ambiental** – interrogando a literatura. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Paraná, vol. 60, p. 26-42, jul./dez. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/dma.v60i0.80028>>. Acesso em: 02 nov. 2023.
- ALBERT, Bruce. **Yanomami: os mortos “desaparecidos” da pandemia**. In: *Xawara: rastros da Covid-19 na terra indígena Yanomami e a omissão do Estado*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020, p. 17-21. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/handle/bvs/3573>>. Acesso em: 16 set. 2023.
- ALEXANDRE JÚNIOR. Jair Bolsonaro manda um recado para Roraima. **Youtube**, 22 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jUgDXVbPHZs>>. Acesso em 20 set. 2023.
- ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDRADE, Juliana. Veja a íntegra do discurso de Bolsonaro na 75ª Assembleia Geral da ONU. **Agência Brasil**. Brasília, 22 de set. de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-09/veja-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-75a-assembleia-geral-da-onu>>. Acesso em 29 out. 2023.
- BARBOSA, Bernardo. Bolsonaro ironiza críticas sobre desmatamento: 'Sou o capitão motosserra'. **UOL**, São Paulo, 06 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/06/bolsonaro-ironiza-criticas-sobre-desmatamento-sou-o-capitao-motosserra.htm>>. Acesso em: 20 set. 2023.
- BASTA, Paulo Cesar. **A pandemia de covid-19 entre os povos yanomami e ye'kwana: uma nova expressão de antigas desigualdades**. In: *Xawara: rastros da Covid-19 na terra indígena Yanomami e a omissão do Estado*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020, p. 17-21. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/handle/bvs/3573>>. Acesso em: 14 set. 2023.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na constituição federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, p. 37 – 80, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/449/407>>. Acesso em: 01 abr. 2023.
- BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in) eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2007. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90012>>. Acesso em 20 out. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, N Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 1. ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOLSONARO TV. Jair bolsonaro surpreende na coletiva de imprensa em Dourados/MS. **YouTube**, 09 fev, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sju-bpj0x-E>>. Acesso em 20 set. 2023.

BORILE, Giovani Orso. **A justiça ecológica e os direitos da natureza: a dignidade da vida no constitucionalismo latino-americano**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/11338/3830>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. [Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)]. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 18 out. 2023.

\_\_\_\_\_. [Estatuto do Índio (1973)]. **Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm)>. Acesso em: 18 out. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 215, de 28 de março de 2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso em: 02 nov. 2023

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 490, de 20 de março de 2007**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>>. Acesso em: 28 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória Nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jan. 2019a - Edição especial e republicado em 3.1.2019 - Edição extra Nº 2-A.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão 26**. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019b. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191, de 06 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 28 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.142, de 27 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242218>>. Acesso em: 28 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério de Minas e Energia. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 354, de 28 de setembro de 2020**. Brasília, 2020c. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-354-de-28-de-setembro-de-2020-280296480>>. Acesso em: 27 out. 2023.

BULLARD, Robert D. **Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement**. In: *Confronting environmental racism: Voices from the grassroots* 15, 1993 p. 15-39.

\_\_\_\_\_. Robert D. **Confronting environmental racism in the twenty-first century**. *Global Dialogue*; Nicosia Vol. 4, Ed. 1, (Winter 2002): 34-48.

EM CUIABÁ, Bolsonaro se diz contra terra para índios e cota para negros. **G1 Mato Grosso**, Mato Grosso, 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/11/em-cuiaba-bolsonaro-se-diz-contra-terra-para-indios-e-cota-para-negros.html>>. Acesso em 20 set. 2023.

FAO; FILAC. 2023. **Os povos indígenas e tribais e a governança florestal**. Uma oportunidade para a ação climática na América Latina e no Caribe. Santiago. Disponível em: <<https://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2930pt>>. Acesso em 23 out. 2023.

FELLET, João. Os 5 principais pontos de conflito entre governo Bolsonaro e indígenas. **BBC News Brasil**, 05 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51229884>>. Acesso em: 20 set. 2023.

FERREIRA, A. de S.; BRUZACA, R. D. “E DAÍ? NÃO SOU AMBIENTALISTA”: IMPLICAÇÕES DO GOVERNO BOLSONARO NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/610>>. Acesso em: 29 out.

2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Brasil, 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FILHO, João. Bolsonaro fez sua primeira prestação de contas, e o resultado é deprimente. **Intercept Brasil**, Brasil, 16 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2018/12/16/bolsonaro-live-prestacao-contas-mentiras-fake-news/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

GARCEZ, Simone Almeida. **Narrativas do racismo estrutural no Brasil contemporâneo**. 2021. 141 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em História) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Disponível em: <<https://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4681>>. Acesso em: 03 set. 2023.

GARIMPO ilegal na Terra Yanomami cresceu 54% em 2022. **G1 Roraima**, Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/01/garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-54percent-em-2022-aponta-levantamento-de-associao.ghtml>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Marcelo. Bolsonaro: um fantasma ronda o planalto. **Estadão**, 02 abr. 2017. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/politica/bolsonaro-um-fantasma-ronda-o-planalto/entrevista>>. Acesso em 20 set. 2023.

HEEMANN, T. A. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 109, n. 1, p. 5–18, 2018. DOI: 10.22477/rdj.v109i1.164. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/164>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In: SEMINÁRIO CEARENSE CONTRA O RACISMO AMBIENTAL, 1, 2006, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza, 2006.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Cicatrizes na floresta: evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020**. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2021. 52 p. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cicatrizes-na-floresta-evolucao-do-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-2020#:~:text=Ind%C3%ADgena%20Yanomami%20%2D%20TI-,Cicatrizes%20na%20floresta%3A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20garimpo,na%20TI%20Yanomami%20em%202020.&text=O%20relat%C3%B3rio%20traz%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre,os%20dados%20observados%20em%202020>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca->

catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em: 31 out. 2023.

‘ÍNDIO é pobre coitado e vive em zoológicos milionários’, diz Bolsonaro. **Midiamax**, Campo Grande e Mato Grosso do Sul, 22 abr. 2015. Disponível em: <<https://midiamax.uol.com.br/politica/2015/indio-e-pobre-coitado-e-vive-em-zoologicos-milionarios-diz-bolsonaro/>>. Acesso em 20 set. 2023.

INSTITUTO PÓLIS. Racismo ambiental e justiça socioambiental nas cidades. **Instituto Pólis**. São Paulo, julho de 2022. Disponível em: <<https://polis.org.br/estudos/racismo-ambiental/>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Xawara**: rastros da Covid-19 na terra indígena Yanomami e a omissão do Estado. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/handle/bvs/3573>>. Acesso em: 13 set. 2023.

INTERCEPT BRASIL. Bolsonaro faz discurso de ódio no Clube Hebraica. **YouTube**, 05 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zSTdTjsio5g>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MALÁRIA, pneumonia, desnutrição, contaminação por mercúrio: Fantástico mostra a tragédia humanitária na Terra Indígena Yanomami. **G1**, Fantástico, 29 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/malaria-pneumonia-desnutricao-contaminacao-por-mercuro-fantastico-mostra-a-tragedia-humanitaria-na-terra-indigena-yanomami.ghtml>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MARQUES, Antonio; ROCHA, Leonardo. Bolsonaro diz que OAB só defende bandido e reserva indígena é um crime. **Campo Grande News**, Campo Grande, 22 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-oab-so-defende-bandido-e-reserva-indigena-e-um-crime>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que ONGs podem estar por trás de queimadas na Amazônia para 'chamar atenção' contra o governo. **G1**. Brasília, 21 de ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/21/bolsonaro-diz-que-ongs-podem-estar-por-tras-de-queimadas-na-amazonia-para-chamar-atencao-contra-o-governo.ghtml>>. Acesso em: 29 out. 2023.

MESMO no governo Sarney, militares queriam expulsar bispos que defendiam os índios. **Correio Braziliense**. Brasília, 12 abr. 1998.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotto Maior; URBANO, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos de. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2161-2181. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43886>>. Acesso em: 02 set. 2023.

MILARÉ, Édís. Princípios fundamentais do Ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 765, p. 53-68, out. 1998.

MINISTRO do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. **G1**. Brasil, 22 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>>. Acesso em 29 out. 2023.

O QUE JAIR Bolsonaro disse sobre os povos indígenas do Brasil. **Survival Brasil**. Brasil, 2023. Disponível em: <<https://survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro>>. Acesso em: 20 set. 2023.

OS YANOMAMI. **Survival Brasil**. Brasil, 2023. Disponível em: <<https://survivalbrasil.org/povos/yanomami>>. Acesso em: 11 set. 2023.

PACHECO, Tânia. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. I Seminário Cearense contra o Racismo ambiental. Fortaleza, 2016. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

PAIVA JÚNIOR, Luiz Carlos de Oliveira. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: da previsão constitucional à garantia de sustentabilidade. 2018. 146f. Dissertação (Mestrado Em Direito) - Centro De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26694>>. Acesso em: 16 out. 2023.

PECORA, Luiz Henrique Reggi; BATISTA, Juliana de Paula. **A responsabilidade do estado brasileiro sobre os impactos da covid-19 na terra indígena Yanomami**. In: Xawara: rastros da Covid-19 na terra indígena Yanomami e a omissão do Estado. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2020, p. 17-21. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/handle/bvs/3573>>. Acesso em: 15 set. 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, A. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **ESTUDOS AVANÇADOS**, [s.l.], v. 19, n. 55, p. 9-31, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000300002>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 2, p. 129-141, jul./dez., 2016. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/393>>. Acesso em: 03 out. 2023.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de Princípios da RBJA**. [Brasil]. 2022. Disponível em: <<https://rbja.org/acervo/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SAMPAIO, Antonio Coelho. **A busca pela efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2002. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4648>>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo, Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: Boaventura de Sousa Santos; Maria Paula Meneses (orgs.).

Epistemologias do sul. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 23-71.

SILVA, Lays Helena Paes e. **Ambiente e justiça**: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-Cadernos CES [Online], 17 | 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/eces.1123>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues; DOMINGOS, Roney; REIS, Thiago; BARROS, Gisele; PARREIRA, Marcelo. Veja o que é #FATO ou #FAKE no discurso de Bolsonaro na 76ª Assembleia Geral da ONU. **G1**. Brasil, 21 de set. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/09/21/veja-o-que-e-fato-ou-fake-no-discurso-de-bolsonaro-na-76a-assembleia-geral-da-onu.ghtml>>. Acesso em 29 out. 2023.

VERDÉLIO, Andreia. Veja a íntegra do discurso de Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU. **Agência Brasil**. Brasília, 24 de set. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/presidente-jair-bolsonaro-discursana-assembleia-geral-da-onu>>. Acesso em: 29 out. 2023.

7 AÇÕES do governo Bolsonaro que impulsionaram o genocídio indígena. **Survival Brasil**. Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/artigos/7acoes>>. Acesso em: 17 set. 2023.